



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

PROJETO DE LEI Nº 104/2015

Estabelece diretrizes de mobilidade urbana para a promoção da acessibilidade nos passeios públicos do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece normas de padronização para a construção, manutenção e conservação dos passeios públicos do Município de Ivaiporã, com vistas a promover a acessibilidade para todos consoantes às diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012) e normas gerais de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (Lei Federal nº 10.098/2000).

§1º - Observar-se-á, no que couber, os critérios e parâmetros técnicos de acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, previstos na ABNT NBR 9050/2004. 2015

§2º - Para os fins desta Lei, nos termos do Código de Transito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e ABNT NBR 9050/2004, aplicam-se as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos;

II - calçada: a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins públicos;

III - passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

IV - deficiência: redução, limitação ou inexistência das condições de percepção das características do ambiente ou de mobilidade e de utilização de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos, em caráter temporário ou permanente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

I - Acessibilidade: permitir rotas acessíveis integradas e contínuas, que facilite o uso do mobiliário urbano e acesso aos espaços públicos, comerciais, de lazer, habitação e outros, de maneira a garantir a mobilidade e acessibilidade universal;

II - Segurança e Autonomia: a implantação do mobiliário urbano nas calçadas, passeios públicos, caminhos e travessias devem ser instalados de forma segura, a fim de minimizar o risco de acidentes e garantir a autonomia e segurança do pedestre;

III - Desenho Urbano: a execução das calçadas deve ser condicionada a todas as variantes do desenho urbano, como adequação, custo, benefício, estética, normas técnicas, identidade e qualidade do espaço urbano;

IV - Nível de Serviço e Conforto: a mobilidade urbana está diretamente ligada à qualidade de vida, portanto, os deslocamentos pedestres devem ser confortáveis, através de espaços generosos ao longo percurso, iluminação eficiente, arborização e disponibilização de serviços;

V - Sustentabilidade: modelo de desenvolvimento que visa à satisfação das necessidades atuais sem o comprometimento da capacidade das gerações futuras envolvendo ações de harmonia e equilíbrio com o meio ambiente, utilizando recursos naturais de forma inteligente.

CAPÍTULO III

DAS PARTES INTEGRANTES DA CALÇADA

Art. 4º As calçadas são compostas pelos elementos a seguir, na forma do Anexo I, que integra a presente lei:

- I - subsolo;
- II – guia: 0,15cm (quinze centímetros) altura e 0,25cm (vinte e cinco centímetros) de comprimento;
- III - faixa de mobiliário urbano com largura mínima de 0,60 cm (sessenta centímetros);
- IV - faixa livre 1,50m(um metro e cinquenta);
- V - faixa de entrada de veículos ao lote ou edificação;
- VI - esquinas rampas de acessibilidade c/ piso tátil de alerta;
- VII - piso tátil de alerta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

IV – respeitar a inclinação transversal da faixa de livre circulação de pedestres;

V – respeitar, nas áreas de acesso aos veículos, à concordância ente o nível do passeio e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento das guias, e na faixa de serviço, não ocupar mais que $\frac{1}{3}$ (um terço) da largura do passeio, respeitando o mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) e o máximo de 1,00 m (um metro), não devendo interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação;

VI – respeitar o limite de 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada, quando esta for superior a 10m (dez metros);

VII – exclusivamente, para edifícios residenciais, respeitar o limite de 4,00m (quatro metros) de largura, no caso de acesso simples, ou de 7,00m (sete metros) de largura, no caso de acesso duplo;

VIII - no caso de acesso direto a vagas, respeitar o limite de 8,00m (oito metros) de largura, devendo haver um mínimo de 5,00m (cinco metros) de trecho de guia elevada, protegido por vedação física no imóvel (muro, floreira de alvenaria ou gradil fixo), entre cada trecho.

§4º - Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo, deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas e sinalizadas, não excedendo 8,00m (oito metros) de largura de acesso duplo, e iniciando no mínimo a 5,00m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal.

Art. 8º A faixa livre é a área acessível destinada à livre circulação de pessoas, desprovida de obstáculos permanentes ou temporários, com superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição, fixada a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Na faixa livre não é permitida qualquer interferência estrutural, devendo ser atendidas as seguintes especificações:

I - inclinação longitudinal acompanhando o nivelamento do topo de guia;

II - inclinação transversal da superfície máxima de 2% (dois por cento);

III - altura mínima, livre de interferências, de 2,00m (dois metros), em conformidade com Anexo II da Lei Municipal nº 1.521/2008 (Código de Edificações e Obras).

Art. 9º A faixa de acesso é a área eventualmente remanescente da calçada, localizada entre a faixa livre e o limite do lote de acesso a edificações.

Parágrafo único. A faixa de acesso somente pode ser instalada em calçadas com largura mínima de 2,00m (dois metros), devendo possuir largura mínima de 0,10m (dez centímetros) e admitirá:

I - a instalação de áreas de permeabilidade e vegetação com plantio de grama esmeralda;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

II – a colocação de elementos de mobiliário temporário, como mesas, cadeiras e toldos, desde que a faixa de livre circulação não sofra nenhuma interferência, e acesso de veículos ao lote.

Art. 10. A área das esquinas entre os pontos de concordância deverá ser livre de obstáculos, sendo admitidas somente as rampas para acesso da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida e sinalizações viárias, que se fizerem absolutamente necessárias, em conformidade com a legislação de trânsito para sinalização vertical.

§1º - Nas esquinas, para garantir a segurança dos pedestres nas travessias e, dos condutores dos automóveis nas conversões, interferências visuais ou físicas deverão ficar além de uma distância de 5,00m (cinco metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal, excetuando-se sinalizações viárias que se fizerem absolutamente necessárias, em conformidade com a legislação de trânsito para sinalização vertical;

§2º - Todo equipamento ou mobiliário, acomodado próximo às esquinas, deverá seguir critérios de localização na forma do Anexo III, desta lei.

§3º - Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação urbana ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização somente poderão ser instalados na faixa de serviço, devendo ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação de pessoas, quando instalados próximos ao itinerário e ao espaço de acesso aos pedestres.

§4º - Poderão ser executadas obras para o alargamento de calçadas nas esquinas, a critério da Prefeitura do Município de Ivaiporã, com a finalidade de aumentar a calçada para acomodar um maior número de pessoas, diminuir a travessia e melhorar a visualização dos pedestres e dos condutores de veículos.

Art. 11. Quando não houver dimensão suficiente na calçada para acomodar a instalação das faixas descritas nos arts. 7º, 8º e 9º desta lei, a faixa livre terá prioridade sobre as demais, sendo permitido o posteamento público, desde que de acordo a ABNT NBR 9050/2004, para circulação externa.

2015

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE

Art. 12. A adequação dos passeios quanto à acessibilidade, devem incorporar dispositivos nas condições especificadas na ABNT NBR 9050/2004 ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, bem como nos atos normatizados e específicos expedidos pelo Município.

Art. 13. Havendo situações atípicas e áreas com declividade acentuada, o responsável deverá, antes da execução da calçada, formalizar consulta à Prefeitura do

2015
GK



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

Município de Ivaiporã, apresentando fotografias do local, croqui com dimensões da calçada e proposta de execução, que deverá atender ao seguinte:

I - serão admitidos degraus ou desníveis em sentido longitudinal em situações de declividade superior a 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento);

II - em calçadas de vias onde a declividade seja superior a 12% (doze por cento), serão admitidos à subdivisão em trechos de declividade máxima de 12% (doze por cento), podendo ser executados degraus com altura máxima de 17,5cm (dezessete inteiros cinco décimos de centímetros) e largura mínima de 0,28cm (vinte e oito centímetros), para a interligação destes trechos;

III - caso a declividade da via impossibilite o disposto no art. 13, II, desta lei, o passeio poderá apresentar escadaria, cujas características deverão obedecer aos requisitos técnicos regulados pela Lei Municipal nº 1.521/2008 (Código de Edificações e Obras);

IV - nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, as rampas ou degraus projetados não poderão apresentar, junto às guias, altura a elas superior, devendo haver acomodação no sentido transversal do passeio, para concordância vertical das alturas, dentro da faixa correspondente a 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,00m (um metro) e o mínimo de 0,50cm (cinquenta centímetros);

V - desníveis de qualquer natureza deverão ser evitados em rotas acessíveis;

VI - eventuais desníveis no piso de até 5 mm (cinco milímetros) não demandam tratamento especial e quando superiores a essa medida, em até 15 mm (quinze milímetros), deverão ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 1:2 (um por dois) ou 50% (cinquenta por cento).

VII - em casos especiais de rampas e escadarias, poderá ser exigida a instalação de dispositivos de assistência, como corrimãos, guias de balizamento, desde que não interfiram na faixa de livre circulação e não se comportem como interferências, prejudicando a paisagem urbana.

Parágrafo único. Passeios com declividade acima de 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) não serão considerados rotas acessíveis.

Art. 14. Em casos especiais, poderá ser admitida, com a devida aprovação do órgão competente da Prefeitura do Município de Ivaiporã, a ampliação do passeio sobre o leito carroçável da via, onde seja prioritária a acomodação dos pedestres no passeio.

CAPÍTULO V

DOS PADRÕES DE CALÇADA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

Art. 15. A adequação e execução de calçadas públicas devem seguir o padrão específico proposto para a zona onde está localizada, respeitando 3,00m (três metros) da largura do passeio.

Art. 16. Os padrões de calçada serão específicos para a classificação de vias abaixo:

§ 1º - As características e desenhos para a execução padronizada de calçadas estão dispostos nos Anexos constantes do §3º do art. 1º, desta lei;

§ 2º- A execução ou manutenção de calçadas em praças, equipamentos comunitários e áreas de lazer de propriedade pública, deverá obedecer aos projetos específicos;

§3º- O Município, a partir da vigência desta lei e em obediência ao parágrafo anterior, nos casos de reforma ou construção, adotará como piso o paver.

Art. 17. Nas calçadas com largura igual ou superior a 3,00m (três metros), será obrigatória a execução de caixa de árvore com área permeável mínima de 3,00m² (três metros quadrados).

§1º - A execução de caixa de árvore frente a lotes residenciais, deverá preceder de, ao menos, 2 (dois) plantios.

§2º - As espécies de árvores a serem plantadas nas calçadas, bem como as instruções de plantio, deverão seguir a orientação do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 18. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Ivaiporã e legislação regulamentar.

CAPÍTULO VI

DO PROJETO E EXECUÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 19. As obras de construção e reconstrução de calçadas não poderão ser iniciadas sem prévia autorização do Município, que atestará, através da concessão de Licença Especial, a autorização para a execução do serviço.

§ 1º - Para obtenção da licença o interessado deverá anexar junto ao requerimento o documento de comprovação da propriedade ou direito de uso do imóvel lindeiro à calçada, projeto e croqui com localização e especificação de espécies vegetais a serem plantadas no passeio.

§ 2º- A Prefeitura deverá informar ao interessado o padrão de calçada correspondente à zona do imóvel e manter disponível para cópia os anexos desta lei, que estabelecem os padrões, caracterização e dimensionamento para composição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

Art. 20. Nenhum projeto de edificação ou loteamento será aprovado sem o projeto da calçada compatível com os padrões estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Os loteamentos novos deverão apresentar em seus projetos os rebaixamentos de acessibilidade nos terrenos de esquina, na forma dos anexos desta lei.

Art. 21. O "Habite-se" das edificações e o "Certificado de Conclusão de Loteamentos" ficam condicionados à execução das calçadas, conforme projeto aprovado.

Art. 22. Os pavimentos dos passeios deverão estar em harmonia com seu entorno, contínuos, sem desníveis, sendo construídos, reconstruídos ou reparados com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas, evitando o uso de pedras naturais e peças cerâmicas, a fim de constituir uma rota acessível aos pedestres que neles caminhem, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos.

Art. 23. Tampas e grelhas devem ser niveladas pelo piso da calçada, sendo os ressaltos ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do caminho.

Parágrafo único. Grelhas e juntas de dilatação e eventuais frestas devem possuir vão máximo entre elas de 1,5cm (um centímetro inteiro e cinco décimos), não ultrapassando 1,5cm (um centímetro inteiro e cinco décimos) de altura, locados transversalmente ao sentido do caminho.

Art. 24. A escolha dos materiais e técnicas para a pavimentação do passeio deverá priorizar:

I - pisos monolíticos com juntas regularmente espaçadas e com dimensão coincidente com a largura da faixa mínima;

II - peças modulares, preferencialmente aquelas que sejam reaproveitáveis quando da recomposição do pavimento.

Art. 25. Quanto à recomposição de pavimento, devem-se seguir as seguintes diretrizes:

I - em obras que necessitem de quebra do passeio, as faixas de livre circulação deverão ser refeitas em toda a sua seção transversal, não sendo admitidos emendas e reparos longitudinais de acabamento, respeitada a modulação do pavimento.

II - a recomposição das faixas livres deverá ser feita em toda sua largura e toda extensão entre juntas contíguas;

III - quando necessárias, as emendas transversais deverão ser perpendiculares ao sentido do fluxo de pedestres;

IV - as demais faixas, quando pavimentadas, deverão ser refeitas em planos regulares, com juntas definidas, não sendo tolerados remendos de qualquer espécie; (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

III - realizar trabalhos que impliquem em derramar óleo, gordura, taxa, tinta, combustíveis, líquidos de tintura, nata de cal, cimento e similares nos passeio e no leito das vias;

IV - realizar reparo ou manutenção de veículos e ou equipamentos sobre calçadas;

V - varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as calçadas;

VI - descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza;

VII - praticar qualquer ato que prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outro serviço da limpeza urbana;

VIII - colocar lixo nas calçadas fora do horário de recolhimento da coleta regular e dos padrões de higiene e acondicionamento adequados;

IX - depositar, lançar ou atirar direta ou indiretamente quaisquer outros resíduos não relacionados nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Das multas, aplica-se:

I - primeira notificação: Estabelece que no prazo de 3 (três) dias, proceda a regularização;

II - segunda notificação: caso não haja o cumprimento da primeira notificação, descrita no inciso anterior, aplicar-se-á multa de 5 (cinco) UFIs (Unidade Fiscal de Ivaiporã), sendo lançado no cadastro mobiliário municipal, através da Gerência de Tributos, correspondente ao lote na qual está sendo executada a obra, para pagamento junto ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano da propriedade;

III - terceira notificação: persistindo o descumprimento, após 10 (dez) dias da aplicação da segunda notificação, aplicar-se-á nova multa, no valor de 15 (quinze) a 50 (cinquenta) UFIs (Unidade Fiscal de Ivaiporã), sendo lançado no cadastro mobiliário municipal, através da Gerência de Tributos, correspondente ao lote na qual está sendo executada a obra, para pagamento junto ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano da propriedade.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRAS E SERVIÇOS NAS CALÇADAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 32. Nenhuma obra, qualquer que seja a sua natureza, pode ser realizada, em vias e logradouros, sem a prévia e expressa autorização da Administração Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

Art. 33. Todos os responsáveis por obras ou serviços nas calçadas, vias e logradouros públicos, querem sejam entidades contratantes ou agentes executores são obrigados a proteger os respectivos locais, mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transbordamento, de acordo com os art. 121 a 131 da Lei Municipal nº 1.521/2008 – Código de Edificações e Obras.

Art. 34. Durante a execução de obras ou serviços nas calçadas, vias e logradouros públicos, os responsáveis devem manter limpas as partes reservadas ao trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos e demais materiais.

Art. 35. Deverá estar incluso nos projetos das obras de prédios residenciais e comercial, local dentro da área construída para acomodação de lixo;

Parágrafo único. No projeto, a área para acomodação de lixo deverá apresentar número de residências a utilizar, e ser aprovado pelo Departamento de Meio Ambiente.

Art. 36. É vedado à construção de lixeiras, latões ou containers em canteiros centrais de avenidas.

Art. 37. Só é permitido preparar concreto e argamassa nos passeios públicos, mediante a utilização de caixas apropriadas.

Art. 38. Os responsáveis pelas obras concluídas de terraplenagem, construção ou demolição, devem proceder, imediatamente, à remoção do material remanescente, assim como à limpeza cuidadosa das calçadas, vias e logradouros públicos atingidos, regulamentados pela Lei Municipal nº 1.523/2008 - Código de Posturas.

Parágrafo único. Constatada a inobservância do disposto no *caput* deste artigo, o responsável deve ser notificado para proceder à limpeza no prazo fixado pela notificação, incluindo a aplicação de penalidades previstas no art. 113 da Lei Municipal nº 1.523/2008 - Código de Posturas.

Art. 39. Somente será concedido o “Habite-se”, após a limpeza, construção e liberação do passeio em conformidade com esta lei.

CAPÍTULO IX

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 40. O trânsito é livre, tendo a sua regulamentação por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 41. É vedado embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres, em passeios e praças, e de veículos nas ruas, avenidas, estradas e caminhos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

públicos, salvo quando da realização de obras públicas, feiras livres e operação que visem estudar o planejamento de tráfego, definidas pela Prefeitura Municipal, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Quando identificada a necessidade de interromper o trânsito, esta dar-se-á através de sinalização adequada e visível, com prévia autorização do Executivo Municipal, observadas as disposições da Lei Municipal nº 1.521/2008 (Código de Edificações e Obras) e Lei Municipal nº 1.523/2008 (Código de Posturas).

Art. 42. Compreendem-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas e o estacionamento de veículo sobre passeios ou calçadas, observadas as normas da Lei Municipal nº 1.521/2008 - Código de Edificações e Obras.

§1º - Quando, comprovadamente, não houver nenhuma possibilidade de serem, os materiais de construção, depositados no interior dos prédios e terrenos, será admitida a descarga e permanência nas vias públicas, desde que se ocupe, no máximo, metade do passeio, por trás de tapumes, deixando a outra metade limpa e livre para a passagem dos pedestres;

§2º - São vedações atinentes ao uso das calçadas e passeios públicos:

I - a alocação de totem, placas e sinalizadores em calçadas e passeios públicos, sem a devida autorização do Executivo Municipal, que constará do alvará de funcionamento da empresa ou empreendimento;

II - a sinalização de reserva de estacionamento para farmácias, laboratórios, supermercados e outros, exceto para hospitais, unidades de saúde municipal e pronto socorro, que se destinará ao estacionamento de ambulâncias;

III - a construção de degrau de escada iniciando no limite da calçada;

IV - a construção sobre marquise na qual ponha risco ao transeunte;

V - o despejo de águas pluviais ou de qualquer outra espécie sobre o passeio, salvo àquelas devidamente canalizadas através de canos, esgoto, condutei de calhas de chuvas, beirais e outros;

VI - o despejo de águas de tanque, piscina e outros, diretamente no passeio ou guias que levam o respectivo despejo sobre o leito da rua, avenida, praças e canteiros.

§3º - O descumprimento enseja a permissão ao Município para a retirada dos obstáculos e consequente aplicação de multas.

§4º - As multas descritas no parágrafo anterior serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira notificação: estabelece que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a retirada dos obstáculos, expedindo-se auto de infração onde serão discriminados os objetos que obstruíram o local;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

II - segunda notificação: caso não haja o cumprimento da primeira notificação, descrita no inciso anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, aplicar-se-á multa de 30 (trinta) UFI (Unidade Fiscal de Ivaiporã), sendo lançado no cadastro mobiliário municipal, através da Gerência de Tributos, correspondente ao lote onde esteja localizado o obstáculo, para pagamento junto ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano da propriedade ou no Alvará da empresa, no ano seguinte a notificação;

III – terceira notificação: persistindo o descumprimento, após 30 (trinta) dias da aplicação da segunda notificação, aplicar-se-á nova multa, no valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFI (Unidade Fiscal de Ivaiporã), sendo lançado no cadastro mobiliário municipal, através da Gerência de Tributos, correspondente ao lote onde esteja localizado o obstáculo, para pagamento junto ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano da propriedade ou no Alvará da empresa, no ano seguinte a notificação;

Art. 43. É proibida a utilização das calçadas, situadas no entorno imediato de faixas de pedestres, para o desenvolvimento de qualquer atividade, econômica ou não, inclusive prestação de serviços de qualquer natureza, sendo sua utilização permitida apenas para a travessia de pedestres, observada a Lei Municipal nº 1.523/2008 (Código de Posturas) e Lei Municipal nº 1.521/2008 (Código de Edificações e Obras).

CAPÍTULO X

DAS CALÇADAS INEXISTENTES

Art. 44. As calçadas em áreas já consolidadas poderão ser objeto de notificação do Executivo Municipal, para adequação na forma desta Lei, concedendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias ao proprietário, para início de sua execução.

§1º - Caberá ao Município de Ivaiporã fornecer o projeto de calçadas, de acordo com a Lei Federal nº 12.587/2012 e anexos desta lei;

§2º - Fica o Município autorizado a executar as calçadas e cobrar os valores devidos, de acordo com os preços licitados (terceirizados) ou orçados, caso este mesmo o execute;

§3º - Findo o prazo de execução da calçada, descrito no *caput* deste artigo, poderá o Executivo Municipal executá-los e efetuar cobrança de acordo com os valores pré-estabelecidos por decreto, podendo haver o parcelamento em até 12 (doze) vezes para calçadas de frente a lotes residenciais e 6 (seis) vezes para calçadas de frente a lotes comerciais;

§4º - O não pagamento das parcelas ensejará o lançamento dos respectivos valores em dívida ativa, de acordo com a Lei Municipal nº 1.890/2010 - Código Tributário Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

CAPÍTULO XI

DAS CALÇADAS EXISTENTES EM DESACORDO COM A LEI

Art. 45. As calçadas em áreas já consolidadas que apresentem obstruções, rebaixamento, muretas, construção de fossas sobre a marquise, queda de água de chuva, escoamento de água, placas, lixeiras, rebaixamento ou elevações para garagem, piso inadequado, piso com trincas e rachaduras que impeçam a acessibilidade de portadores de deficiência, ensejarão a aplicação de multa, cabendo ao Município aplicá-las nos termos a seguir:

I - primeira notificação: estabelece que no prazo de 90 (noventa) dias, o proprietário proceda à regularização dos itens descritos no auto de infração expedido pelo setor competente do Executivo Municipal, executando-se os devidos reparos na calçada;

II - segunda notificação: caso não haja o cumprimento da primeira notificação, descrita no inciso anterior, no prazo de 90 (noventa) dias, aplicar-se-á multa de 30 (trinta) UFI (Unidade Fiscal de Ivaiporã), sendo lançado no cadastro mobiliário municipal, através da Gerência de Tributos, correspondente ao lote onde esteja localizado o obstáculo, para pagamento junto ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano da propriedade;

III - terceira notificação: persistindo o descumprimento, após 10 (dez) dias da aplicação da segunda notificação, aplicar-se-á nova multa no valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFI (Unidade Fiscal de Ivaiporã), sendo lançado no cadastro mobiliário municipal, através da Gerência de Tributos, correspondente ao lote onde esteja localizado o obstáculo, para pagamento junto ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano da propriedade;

IV - Findo o prazo de execução das correções da calçada, após notificação do Município pelo Departamento Municipal de Obras, poderá o mesmo executá-los e efetuar cobrança dos valores correspondentes, parcelados em até 12 (doze) vezes;

V - O não pagamento das parcelas descritas no inciso anterior, ensejará o lançamento dos respectivos valores em dívida ativa, de acordo com a Lei Municipal nº 1.890/2010 - Código Tributário Municipal e Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º- Nas calçadas existentes, mesmo constatada a impossibilidade de execução nos específicos padrões e modelos estabelecidos nesta lei, deverá ater-se, no mínimo, as características e dimensionamentos de composição, na forma do Anexo I, desta lei.

§2º - As calçadas existentes deverão ser enquadradas nas seguintes circunstâncias:

I – quando em reformas, deverão obedecer as disposições desta lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

II – quando da existência de obstáculos que impeçam a acessibilidade, deverão, imediatamente, após notificação do Município, serem retirados, aplicando-se as disposições constantes deste artigo.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 46. Dos atos da Administração, decorrente da aplicação de sanções previstas nesta Lei, cabe recurso, com efeito suspensivo, nas seguintes hipóteses e condições:

I - em primeira instância, dirigido ao Departamento de Obras do Município de Ivaiporã, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou do auto de infração, cabendo à análise e decisão à citada autoridade municipal, após a instrução do processo com os pareceres e informações sobre a matéria;

II - em segunda instância, requerido ao Conselho Municipal do Plano Diretor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do não provimento do recurso em primeira instância, devendo a decisão ser proferida pelo Presidente, após a análise do processo, devidamente instruído.

Art. 47. Denegado o recurso em última instância, obriga-se o proprietário ou possuidor a:

I - recolher aos cofres municipais, os valores das multas aplicadas sob pena de sua inscrição em dívida ativa, nos termos da legislação pertinente;

II - executar as obras ou serviços necessários à regularização, sob pena de o Município executá-los, de acordo com esta lei.

CAPÍTULO XII

DA ARBORIZAÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 48. Os proprietários, obrigatoriamente, deverão plantar arborização nos passeios e calçadas relativas aos respectivos imóveis, na forma do Anexo VII, desta lei.

Art. 49. Os proprietários obrigam-se a constituir o plantio da arborização de:

I - no mínimo 2 (duas) árvores, nos imóveis cuja extensão da calçada seja de 10m(dez metros) e acima, não ultrapassando 15m (quinze metros) de testada;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

II - no mínimo 1 (uma) árvore, nos imóveis cuja extensão da calçada sejam inferiores a 10m (dez metros) de testada;

III - será facultativo o plantio, em áreas comerciais descritas como ZCS - 1, 2 e 3 - Zona Comercial e de Serviços, identificadas no Plano Diretor.

a) Em casos de residências e prédios residenciais o plantio de árvores é obrigatório, obedecendo aos incisos I e II deste artigo.

§1º - É autorizado para plantio nas calçadas, as seguintes espécies de árvores:

- a. Manacá da Serra (*Tibouchinamutabilis*);
- b. Ipê (*Tabebuia*);
- c. Cerejeira (*Prunus* (*Rosaceae*));
- d. Oiti (*Licania tomentosa*);
- e. Quaresmeira (*Tibouchina granulosa*);
- f. Outras espécies deveram ter autorização do Departamento Municipal de Meio Ambiente;

§2º - A extração ou substituição das árvores já existentes, observadas as disposições da Lei Federal 12.651/2012 - Código Florestal, precederá de processo administrativo, cuja autorização será concedida pelo Departamento de Meio Ambiente e Serviços Públicos, sendo, nestes casos, necessária a assinatura de TAC - Termo de Ajuste de Conduta, obrigando ao solicitante, proceder com o plantio de 2 (duas) novas árvores em substituição aquela retirada, na forma dos incisos I e II deste artigo;

§3º - É proibido todo e qualquer corte de arvores sem autorização expressa do Departamento de Meio Ambiente e Serviços Públicos;

§4º - Todas as autorizações para o corte de árvores deverão preceder da assinatura de Termo de Ajustamento, obrigando a reposição com novo plantio, observada o §2º deste artigo;

§5º - O descumprimento deste artigo ensejará a aplicação de multas, observada a Lei Federal nº 12.651/2012 - Código Florestal e a Lei Municipal nº 1.890/2010 - Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. A presente Lei terá aplicação imediata para concessão de quaisquer licenciamentos de obras, parcelamentos do solo e demais atividades que utilizem ou digam respeito ao espaço das calçadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

Art. 51. Nos casos das calçadas já existentes, quando da promulgação desta lei, àquelas que não respeitem os parâmetros ora elencados, o respectivo proprietário ou titular do domínio obriga-se a aplicar o presente no ato de reforma, reconstrução e ampliação.

§1º - Para calçadas existentes, as quais não estejam em reformas, reconstrução ou ampliação, obriga-se apenas a retirada dos obstáculos que impeçam a acessibilidade no passeio;

§2º - Nas hipóteses consideradas atípicas pelo departamento competente, deverá ser proferido despacho de admissibilidade no prazo de 3 (três) dias, devidamente fundamentado, onde será verificado se a situação é realmente atípica, ou seja, se não há no caso concreto possibilidade de aplicação dos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

§3º - Se a situação for considerada atípica, e não permitir as condições de acessibilidade previstas nesta Lei e na ABNT NBR 9.050/2004, pelo mesmo despacho será determinado o encaminhamento dos presentes autos ao Conselho Municipal do Plano Diretor, que deliberará sobre a possibilidade e condições de aplicação das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 52. A Prefeitura do Município de Ivaiporã promoverá a orientação e divulgação das normas estabelecidas nesta Lei, e confeccionará o “Manual de Calçadas do Município de Ivaiporã”.

Art. 53. A presente lei trata-se de direito difuso da comunidade e sua aplicação está ligada aos padrões ambientais e de mobilidade urbana.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Adail Bolívar Rother, Gabinete do Prefeito, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (15/9/2015).

Luiz Carlos Gil

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

ANEXOS

ANEXO I - Caracterização e Dimensionamento para Composição da Calçada;

ANEXO II - Padrões de Calçada I - Residencial com 3m (três metros) de largura;

ANEXO III - Padrões de Calçada I - Residencial com 2m (dois metros) de largura área já consolidada de regularização;

ANEXO IV - Padrões de Calçada para Área Comercial;

ANEXO V - Modelo de Rampa com Acessibilidade;

ANEXO VI - Modelo de Faixa Livre na Calçada;

ANEXO VII - Modelo de Caixa de Árvore as ser Instalada em Área Permeável;

ANEXO VIII - Modelo de Rebaixamento de Guia para Acesso para Veículos;

ANEXO IX - Modelo de Guias Sarjetas;

ANEXO X - Modelo de Boca de Lobo e Caixas de Boca de Lobo (poço de visita).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos, à douta apreciação deste Legislativo, o incluso Projeto de Lei nº. 104/2015, que estabelece normas de padronização para a construção, manutenção e conservação dos passeios públicos do Município de Ivaiporã, com vistas a promover a acessibilidade para todos consoantes às diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012) e normas gerais de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (Lei Federal nº 10.098/2000).

Julgamos desnecessárias maiores considerações, haja vista que os nobres vereadores sabem da importância desta lei em favor dos de todos os cidadãos portadores de deficiência que necessitam das calçadas públicas para transitar livremente.

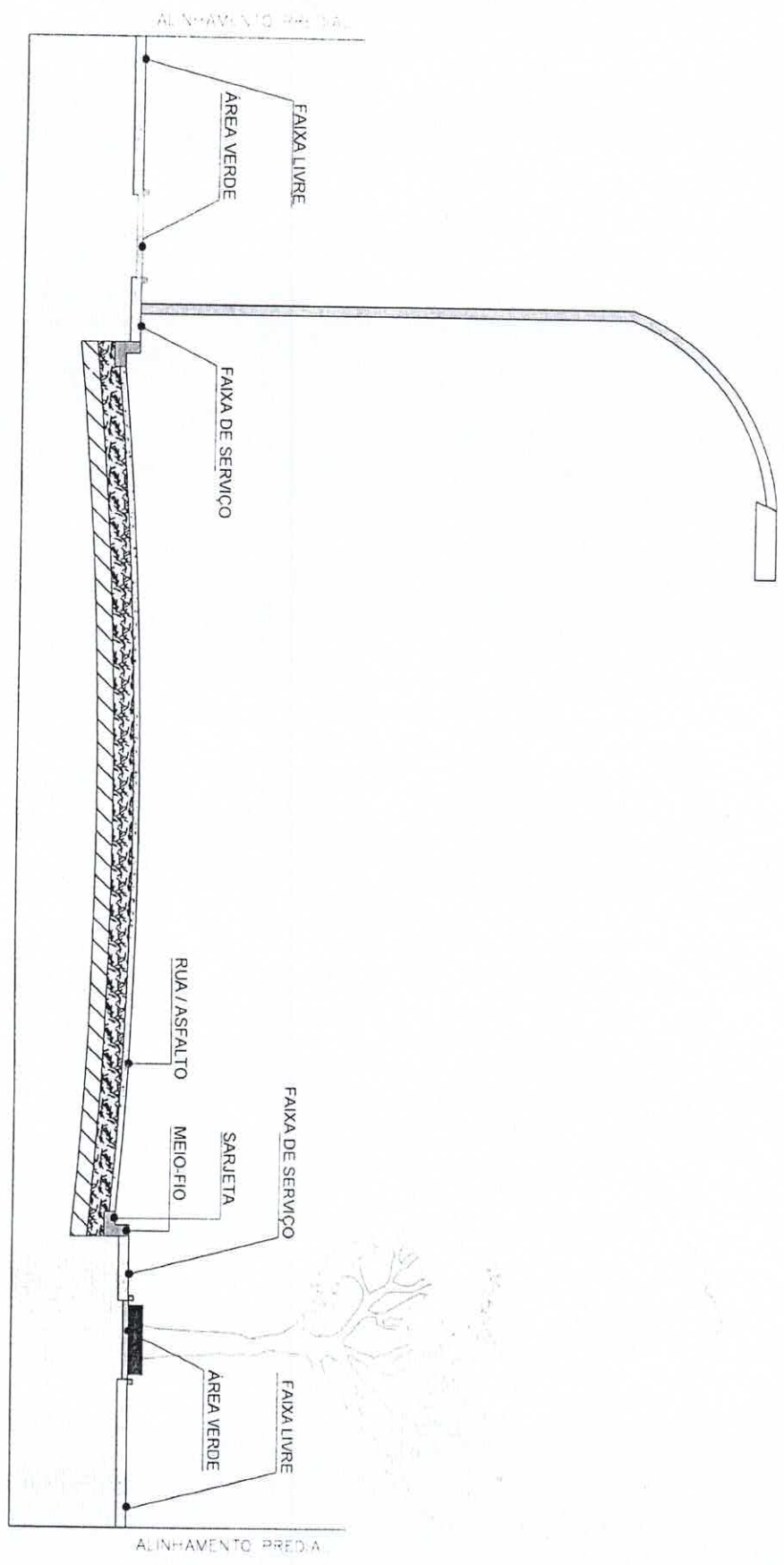
Desta feita, solicito a costumeira prestatividade de Vossas Excelências, no cumprimento de suas atribuições como Legisladores desta cidade, aprovando o presente projeto.

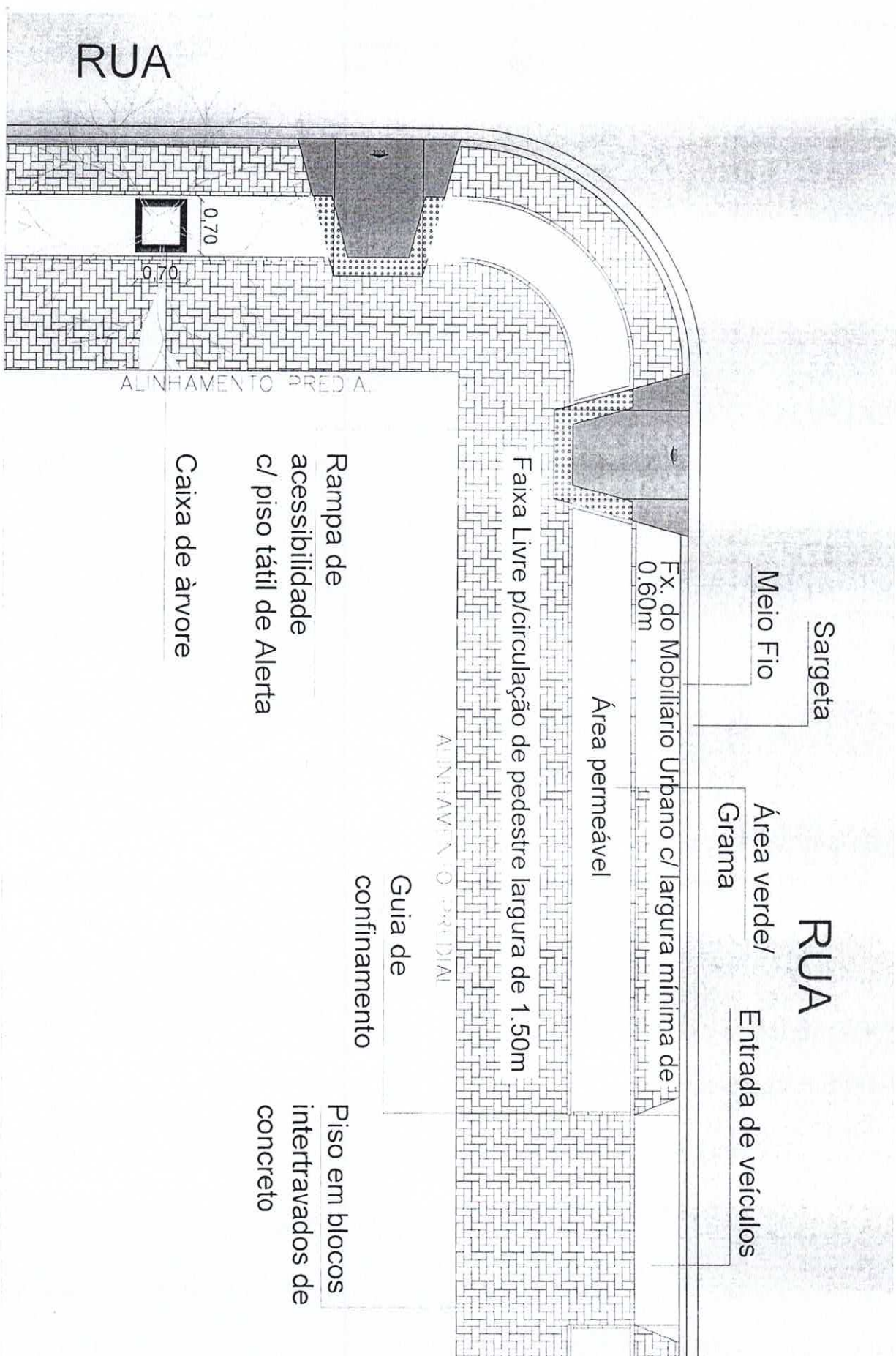
Luiz Carlos Gil

Prefeito Municipal

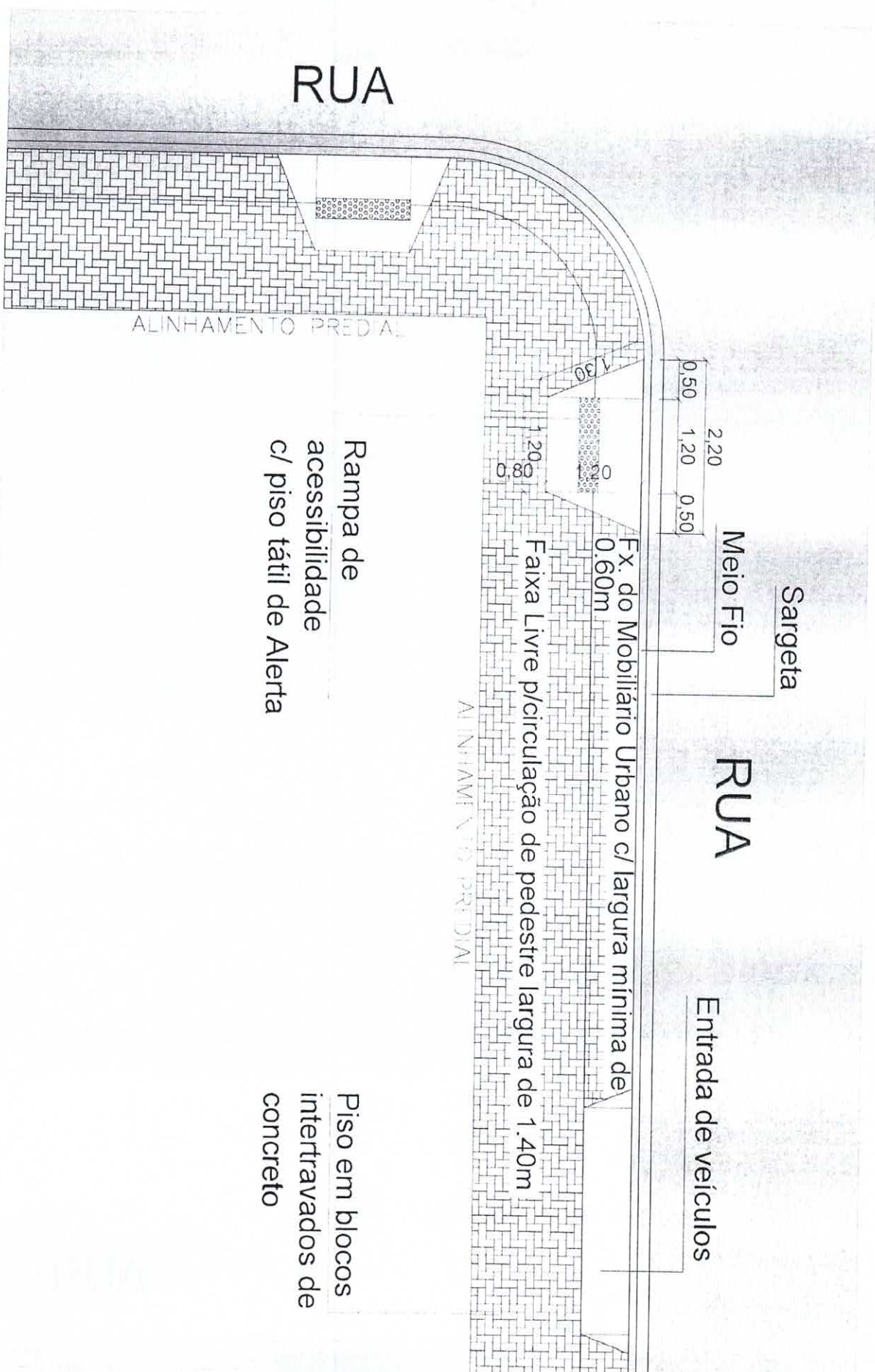
Handwritten signature

ANEXO I

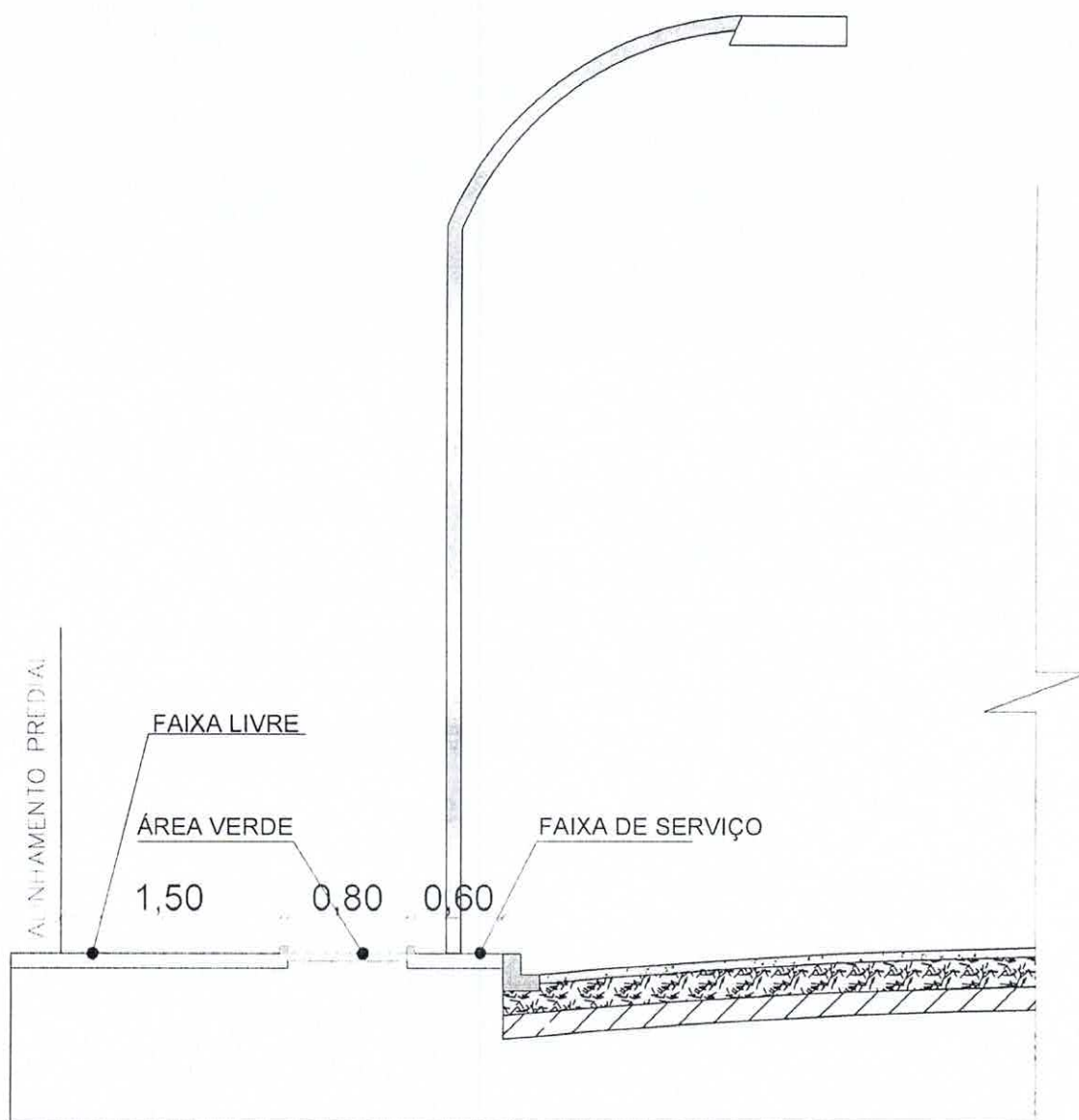




Handwritten signature

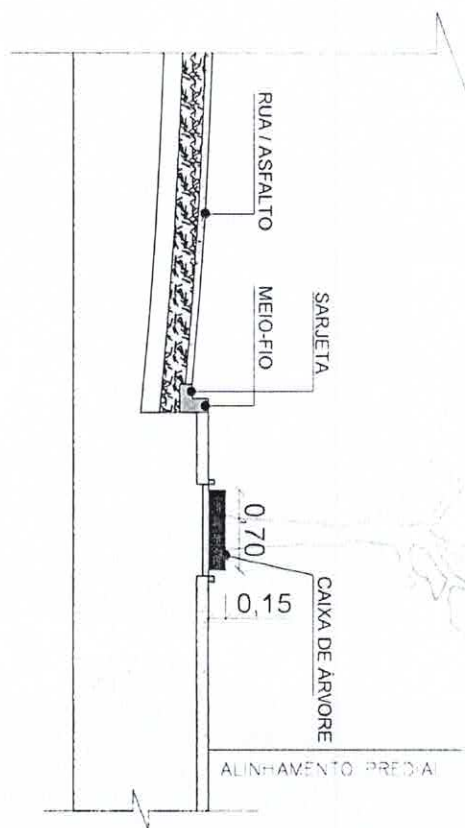
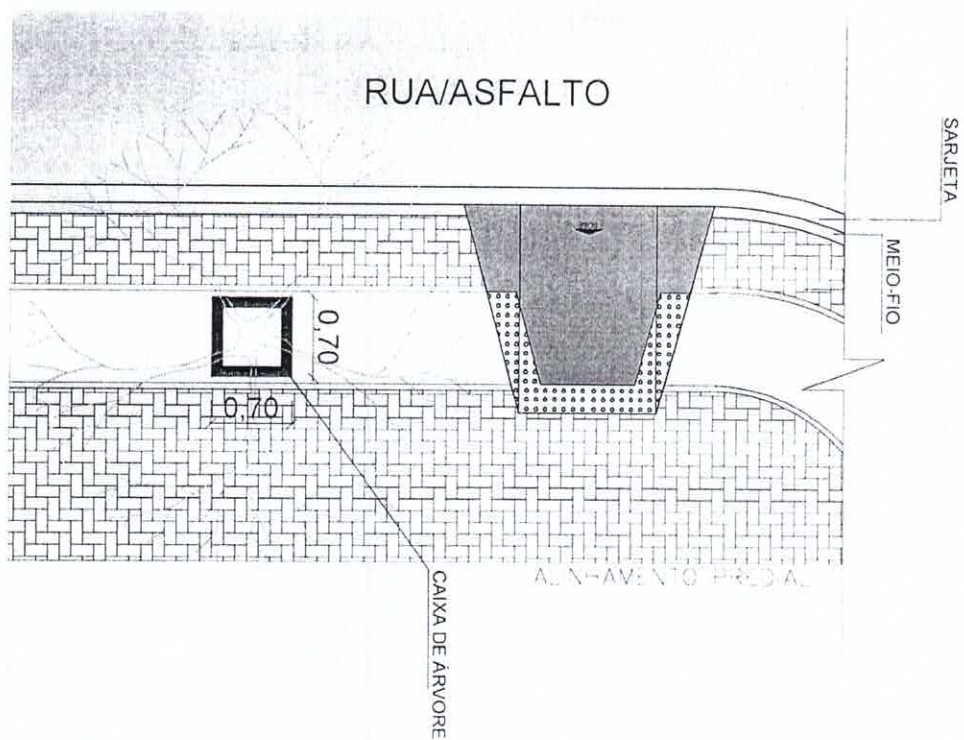


ANEXO VI



CP

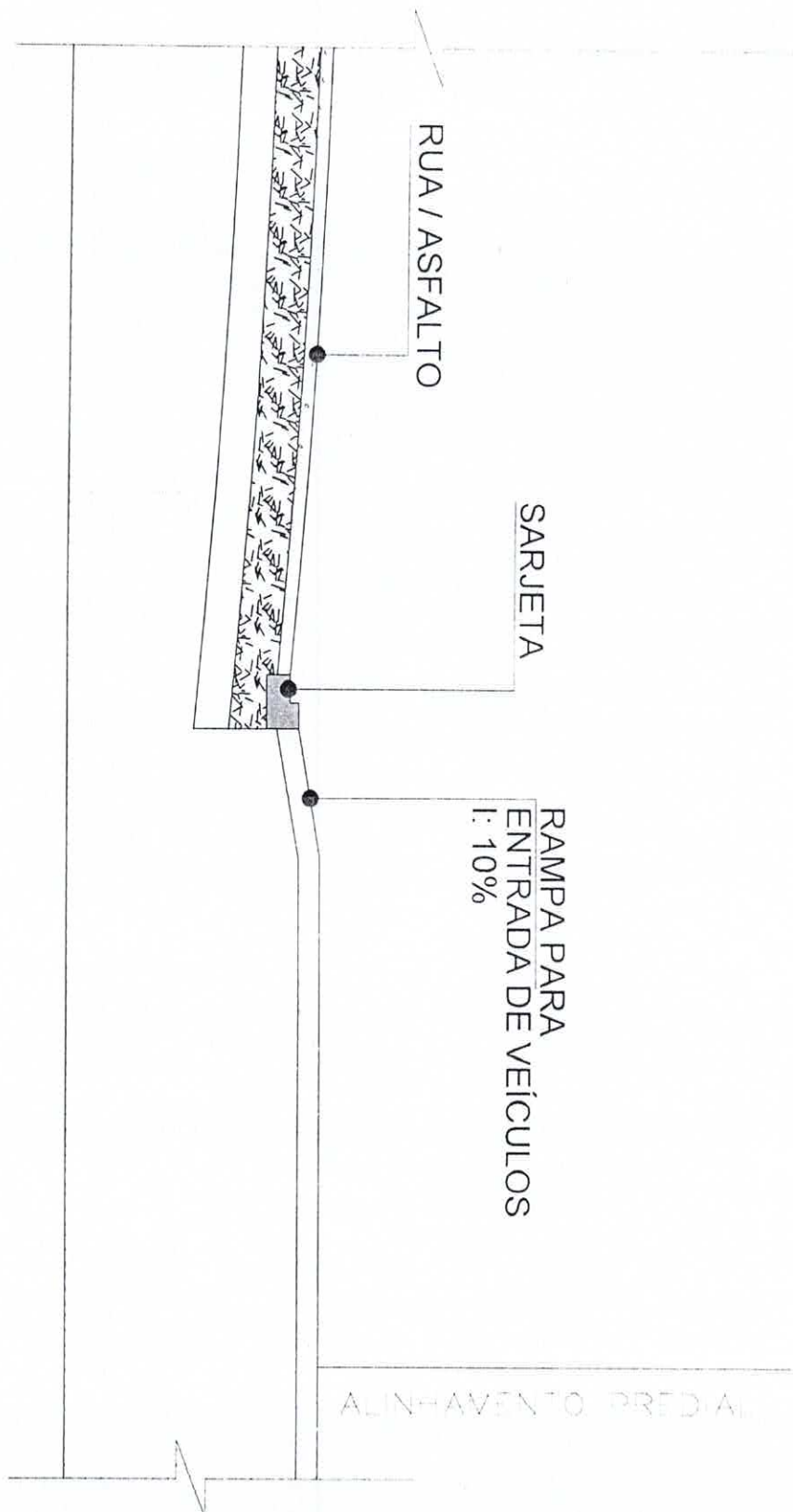
ANEXO VII



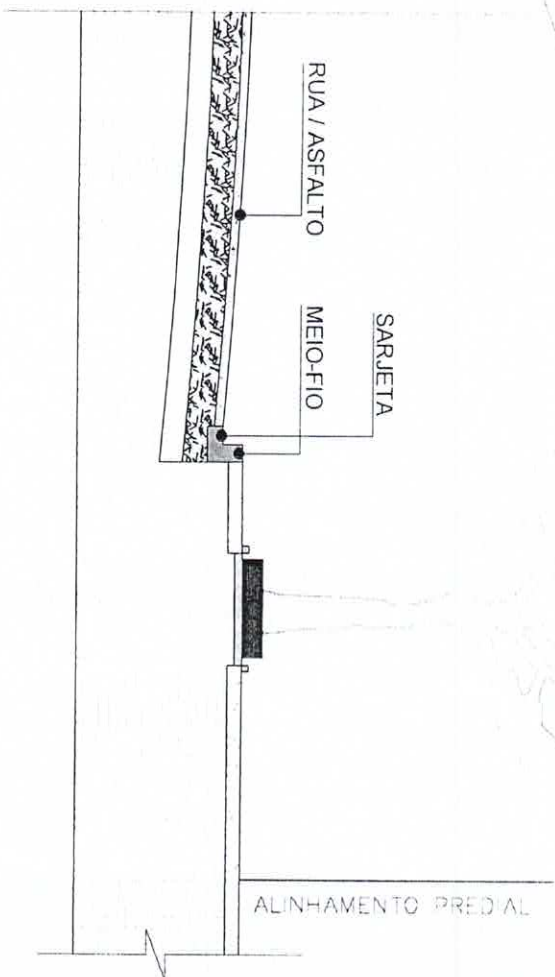
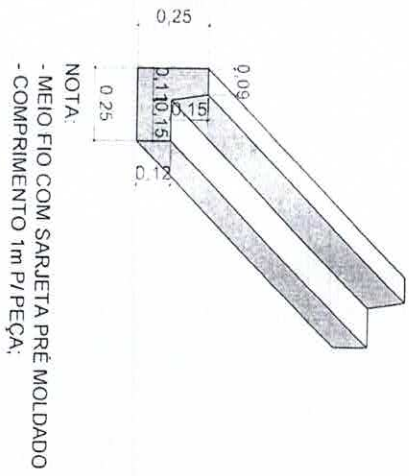
[Handwritten signature]

ANEXO VIII

[Handwritten signature]



ANEXO IX



Gr

Technical drawing of a furnace (forno) showing a cross-section with dimensions and material labels. The drawing includes the following components and dimensions:

- TAMPA EM FERRO FUNDIDO**: Cast Iron Cover, located at the top of the furnace.
- TUBO DE 60**: 60mm diameter tube, located at the top of the furnace.
- TIJOLO COMUM**: Common brick, used for the main body of the furnace.
- BASE EM CONCRETO**: Concrete base, located at the bottom of the furnace.

Dimensions (in meters):

- Overall width: 2.40
- Overall height: 1.40
- Inner width: 1.25
- Inner height: 1.25
- Thickness of the base: 0.60
- Thickness of the walls: 0.15
- Thickness of the cover: 0.05
- Thickness of the tube: 0.05

CORTE

[Handwritten signature]



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 66/2015-PJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto: Projeto de Lei n° 104/2015 – Estabelece diretrizes de mobilidade urbana para a promoção da acessibilidade nos passeios públicos do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N° 11467

Ivaiporã, 16 de 10 de 2015

9:50

PARECER JURIDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca da redação do Projeto de Lei n° 104/2015 que *"Estabelece diretrizes de mobilidade urbana para a promoção da acessibilidade nos passeios públicos do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências."*

É o que importa relatar, passa-se à análise do assunto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Acessibilidade é um atributo essencial do ambiente que garante a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Deve estar presente nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação e comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como em outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na cidade como no campo.

É um tema ainda pouco difundido, apesar de sua inegável relevância. Considerando que ela gera resultados sociais positivos e contribui para o desenvolvimento inclusivo e sustentável, sua implementação é fundamental, dependendo, porém, de mudanças culturais e atitudinais. Assim, as decisões



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

governamentais e as políticas públicas e programas são indispensáveis para impulsionar uma nova forma de pensar, de agir, de construir, de comunicar e de utilizar recursos públicos para garantir a realização dos direitos e da cidadania.¹

Acerca da política de desenvolvimento urbano, a Constituição Federal pátria determina que esta seja executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas por lei, conforme dispõe seu art. 182, senão vejamos:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Grifos nossos)

A Lei Orgânica do Município, neste sentido, dispõe:

Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...) VII - elaborar o seu Plano Diretor; (Grifos nossos)

Assim, resta comprovada a competência do Município para apresentar a presente proposição.

Ademais, é importante mencionar que o presente projeto de lei é resultado de um esforço tanto desta Casa de Leis quanto do Poder Executivo, que estão atuando conjuntamente a fim de complementar a legislação municipal, tendo em vista que o Ministério Público do Estado do Paraná, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã, encaminhou o ofício nº 346/2015 ao presidente desta Casa de Leis, em atenção aos autos de Inquérito Civil MPPR 0069.13.000041-2, requisitando a complementação da legislação municipal estabelecendo padrões de passeios públicos, em conformidade com a NBR 9050:2004 que, neste momento, já foi substituída pela NBR 9050: 2015, que entrou em vigor a partir de 11 de outubro de 2015.

Frisa-se que em 24 de setembro de 2015 foi enviado email (cópia anexa) ao Controlador Interno e a Diretora de Administração do Poder Executivo Municipal, informando que a NBR 9050:2004 estava sendo substituída pela NBR 9050:2015, para fins de que, de acordo com a norma recentemente editada, **procedessem a conferência dos aspectos relacionados aos padrões de técnica de engenharia, junto ao profissional competente, pertencente aos quadros de pessoal do Poder**

¹ <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/acessibilidade-0>



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Executivo, e que, caso houvesse a necessidade de adequações aos padrões respectivamente técnicos, deveria este Poder encaminhar mensagem aditiva, na forma do art. 176, §2º do Regimento Interno da Casa de Leis, a saber:

"Art. 176 ...

(...) § 2º - O Prefeito formulará modificações em projetos de sua autoria, em tramitação no Legislativo, por meio de Mensagem Aditiva, observado o disposto neste artigo."

No entanto, em resposta a esta solicitação, não foi anexado ao presente nenhuma alteração/adequação a nova norma (NBR 9050:2015), motivo pelo qual esta Procuradoria subentende que não houve necessidade de uma alteração/adequação ao presente projeto de lei.

Por fim, no tocante aos aspectos técnicos, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme o indicado na Lei Complementar federal nº 95/1998, a minuta do projeto com as alterações sugeridas por esta Procuradoria será enviada por e-mail a chefia do departamento legislativo.

III - DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela inexistência de óbices legais a tramitação e apreciação do presente projeto de lei.

Reitera-se que a minuta do projeto de lei com as alterações sugeridas por esta Procuradoria será enviada por e-mail a chefia do departamento legislativo, cuja cópia integrará o presente parecer.

Isto posto, **S.M.J.**, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

Este parecer possui 03 (três) laudas, todas numeradas, rubricadas e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 16 de outubro de 2015.


Ingrid Marcondes de Souza Firmino
Procuradora
OAB/PR 58.316



Ingrid M. S. Firmino <ingridmarcondes1@gmail.com>

PLE 104-2015

1 mensagem

Ingrid M. S. Firmino <ingridmarcondes1@gmail.com>
Para: Dany Faustino <daniele-faustino@hotmail.com>

16 de outubro de 2015 09:33

oi Dani, bom dia,

Segue em anexo a minuta do PLE 104/2015 com as sugestões de alteração.
Obrigada.

-

Atenciosamente,

"Porque Deus amou o mundo de tal maneira que deu o seu Filho unigênito, para que todo aquele que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna".

João 3:16

**Ingrid M. S. Firmino**

PROCURADORA JURÍDICA - OAB/PR 58.316

Câmara Municipal de Ivaiporã/PR



PLE 104-2015 - Estabelece diretrizes de mobilidade urbana para a promoção da acessibilidade nos passeios públicos do Município de Ivaiporã.doc
372K

S



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 104/2015

Súmula: Estabelece diretrizes de mobilidade urbana para a promoção da acessibilidade nos passeios públicos do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

PARECER:

Os membros da Comissão acima mencionada, examinando o referido Projeto de Lei que dispõe sobre as normas de acessibilidade para a implantação de passeios públicos, resolvem emitir **PARECER FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (22/09/2015).


Nadir Maciel
Relatora


Ailton Stipp Kulcamp
Presidente


Ilson Donizete Gagliano
Membro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

IV – respeitar a inclinação transversal da faixa de livre circulação de pedestres;

V – respeitar, nas áreas de acesso aos veículos, à concordância ente o nível do passeio e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento das guias, e na faixa de serviço, não ocupar mais que $\frac{1}{3}$ (um terço) da largura do passeio, respeitando o mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) e o máximo de 1,00 m (um metro), não devendo interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação;

VI – respeitar o limite de 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada, quando esta for superior a 10m (dez metros);

VII – exclusivamente, para edifícios residenciais, respeitar o limite de 4,00m (quatro metros) de largura, no caso de acesso simples, ou de 7,00m (sete metros) de largura, no caso de acesso duplo;

VIII - no caso de acesso direto a vagas, respeitar o limite de 8,00m (oito metros) de largura, devendo haver um mínimo de 5,00m (cinco metros) de trecho de guia elevada, protegido por vedação física no imóvel (muro, floreira de alvenaria ou gradil fixo), entre cada trecho.

§4º - Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo, deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas e sinalizadas, não excedendo 8,00m (oito metros) de largura de acesso duplo, e iniciando no mínimo a 5,00m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal.

Art. 8º A faixa livre é a área acessível destinada à livre circulação de pessoas, desprovida de obstáculos permanentes ou temporários, com superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição, fixada a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Na faixa livre não é permitida qualquer interferência estrutural, devendo ser atendidas as seguintes especificações:

I - inclinação longitudinal acompanhando o nivelamento do topo de guia;

II - inclinação transversal da superfície máxima de 2% (dois por cento);

III - altura mínima, livre de interferências, de 2,00m (dois metros), em conformidade com Anexo II da Lei Municipal nº 1.521/2008 (Código de Edificações e Obras).

Art. 9º A faixa de acesso é a área eventualmente remanescente da calçada, localizada entre a faixa livre e o limite do lote de acesso a edificações.

Parágrafo único. A faixa de acesso somente pode ser instalada em calçadas com largura mínima de 2,00m (dois metros), devendo possuir largura mínima de 0,10m (dez centímetros) e admitirá:

I - a instalação de áreas de permeabilidade e vegetação com plantio de grama esmeralda;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

Município de Ivaiporã, apresentando fotografias do local, croqui com dimensões da calçada e proposta de execução, que deverá atender ao seguinte:

I - serão admitidos degraus ou desníveis em sentido longitudinal em situações de declividade superior a 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento);

II - em calçadas de vias onde a declividade seja superior a 12% (doze por cento), serão admitidos à subdivisão em trechos de declividade máxima de 12% (doze por cento), podendo ser executados degraus com altura máxima de 17,5cm (dezessete inteiros cinco décimos de centímetros) e largura mínima de 0,28cm (vinte e oito centímetros), para a interligação destes trechos;

III - caso a declividade da via impossibilite o disposto no art. 13, II, desta lei, o passeio poderá apresentar escadaria, cujas características deverão obedecer aos requisitos técnicos regulados pela Lei Municipal nº 1.521/2008 (Código de Edificações e Obras);

IV - nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, as rampas ou degraus projetados não poderão apresentar, junto às guias, altura a elas superior, devendo haver acomodação no sentido transversal do passeio, para concordância vertical das alturas, dentro da faixa correspondente a 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,00m (um metro) e o mínimo de 0,50cm (cinquenta centímetros);

V - desníveis de qualquer natureza deverão ser evitados em rotas acessíveis;

VI - eventuais desníveis no piso de até 5 mm (cinco milímetros) não demandam tratamento especial e quando superiores a essa medida, em até 15 mm (quinze milímetros), deverão ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 1:2 (um por dois) ou 50% (cinquenta por cento).

VII - em casos especiais de rampas e escadarias, poderá ser exigida a instalação de dispositivos de assistência, como corrimãos, guias de balizamento, desde que não interfiram na faixa de livre circulação e não se comportem como interferências, prejudicando a paisagem urbana.

Parágrafo único. Passeios com declividade acima de 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) não serão considerados rotas acessíveis.

Art. 14. Em casos especiais, poderá ser admitida, com a devida aprovação do órgão competente da Prefeitura do Município de Ivaiporã, a ampliação do passeio sobre o leito carroçável da via, onde seja prioritária a acomodação dos pedestres no passeio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

CAPÍTULO V

DOS PADRÕES DE CALÇADA

Art. 15. A adequação e execução de calçadas públicas devem seguir o padrão específico proposto para a zona onde está localizada, respeitando 3,00m (três metros) da largura do passeio.

Art. 16. Os padrões de calçada serão específicos para a classificação de vias abaixo:

§ 1º - As características e desenhos para a execução padronizada de calçadas estão dispostos nos Anexos constantes do §3º do art. 1º, desta lei;

§ 2º - A execução ou manutenção de calçadas em praças, equipamentos comunitários e áreas de lazer de propriedade pública, deverá obedecer aos projetos específicos;

§ 3º - O Município, a partir da vigência desta lei e em obediência ao parágrafo anterior, nos casos de reforma ou construção, adotará como piso o paver.

Art. 17. Nas calçadas com largura igual ou superior a 3,00m (três metros), será obrigatória a execução de caixa de árvore com área permeável mínima de 3,00m² (três metros quadrados).

§ 1º - A execução de caixa de árvore frente a lotes residenciais, deverá preceder de, ao menos, 2 (dois) plantios.

§ 2º - As espécies de árvores a serem plantadas nas calçadas, bem como as instruções de plantio, deverão seguir a orientação do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 18. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Ivaiporã e legislação regulamentar.

CAPÍTULO VI

DO PROJETO E EXECUÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 19. As obras de construção e reconstrução de calçadas não poderão ser iniciadas sem prévia autorização do Município, que atestará, através da concessão de Licença Especial, a autorização para a execução do serviço.

§ 1º - Para obtenção da licença o interessado deverá anexar junto ao requerimento o documento de comprovação da propriedade ou direito de uso do imóvel lindeiro à calçada,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

projeto e croqui com localização e especificação de espécies vegetais a serem plantadas no passeio.

§ 2º. A Prefeitura deverá informar ao interessado o padrão de calçada correspondente à zona do imóvel e manter disponível para cópia os anexos desta lei, que estabelecem os padrões, caracterização e dimensionamento para composição.

Art. 20. Nenhum projeto de edificação ou loteamento será aprovado sem o projeto da calçada compatível com os padrões estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Os loteamentos novos deverão apresentar em seus projetos os rebaixamentos de acessibilidade nos terrenos de esquina, na forma dos anexos desta lei.

Art. 21. O "Habite-se" das edificações e o "Certificado de Conclusão de Loteamentos" ficam condicionados à execução das calçadas, conforme projeto aprovado.

Art. 22. Os pavimentos dos passeios deverão estar em harmonia com seu entorno, contínuos, sem desníveis, sendo construídos, reconstruídos ou reparados com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas, evitando o uso de pedras naturais e peças cerâmicas, a fim de constituir uma rota acessível aos pedestres que neles caminhem, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos.

Art. 23. Tampas e grelhas devem ser niveladas pelo piso da calçada, sendo os ressalto ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do caminho.

Parágrafo único. Grelhas e juntas de dilatação e eventuais frestas devem possuir vão máximo entre elas de 1,5cm (um centímetro inteiro e cinco décimos), não ultrapassando 1,5cm (um centímetro inteiro e cinco décimos) de altura, locados transversalmente ao sentido do caminho.

Art. 24. A escolha dos materiais e técnicas para a pavimentação do passeio deverá priorizar:

I - pisos monolíticos com juntas regularmente espaçadas e com dimensão coincidente com a largura da faixa mínima;

II - peças modulares, preferencialmente aquelas que sejam reaproveitáveis quando da recomposição do pavimento.

Art. 25. Quanto à recomposição de pavimento, devem-se seguir as seguintes diretrizes:

I - em obras que necessitem de quebra do passeio, as faixas de livre circulação deverão ser refeitas em toda a sua seção transversal, não sendo admitidos emendas e reparos longitudinais de acabamento, respeitada a modulação do pavimento.

II - a recomposição das faixas livres deverá ser feita em toda sua largura e toda extensão entre juntas contíguas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

III - quando necessárias, as emendas transversais deverão ser perpendiculares ao sentido do fluxo de pedestres;

IV - as demais faixas, quando pavimentadas, deverão ser refeitas em planos regulares, com juntas definidas, não sendo tolerados remendos de qualquer espécie; (NR)

V - a caixa de árvore com vegetação, obrigatória para calçadas com dimensão igual ou superior a 3,00m² (três metros quadrados), quando afetada pelas obras, deverá ser reconstituída;

VI - na recomposição de calçadas com pavimentação decorativa, a padronagem, se houver, deverá ser restituída ao projeto original.

Art. 26. Não será admitido o deslocamento do passeio da via pública para o interior do lote particular.

Art. 27. Em caso de remoção de divisa física entre lote e calçada, deverá ser indicado no piso, através de marcação cromática ou diferença de material, o limite entre a calçada e o alinhamento do lote.

Art. 28. Nos casos onde a execução ou reforma do passeio público seja feita pelo órgão municipal, competirá ao responsável pelo imóvel, edificado ou não, o ônus da manutenção, sempre em perfeito estado de preservação e atendendo a legislação municipal vigente.

Art. 29. Nas obras de melhoramento público de responsabilidade municipal, inclusive sinalização viária, ou aquelas de responsabilidade das permissionárias do uso dos logradouros públicos para a implantação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados, que causem danos à qualidade das calçadas existentes, deverá o causador do dano executar os respectivos reparos, em conformidade com a qualidade e os materiais encontrados quando da ocorrência do dano e com as prescrições deste capítulo.

CAPÍTULO VII

DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DAS CALÇADAS

Art. 30. Os proprietários devem manter limpas as calçadas relativas aos respectivos imóveis.

Art. 31. Constituem atos lesivos à conservação e limpeza das calçadas:

I - depositar, lançar ou atirar direta ou indiretamente nas calçadas, papéis, invólucros, ciscos, cascas, embalagens, resíduos de qualquer natureza, confetes e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

CAPÍTULO VIII

DAS OBRAS E SERVIÇOS NAS CALÇADAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 32. Nenhuma obra, qualquer que seja a sua natureza, pode ser realizada, em vias e logradouros, sem a prévia e expressa autorização da Administração Municipal.

Art. 33. Todos os responsáveis por obras ou serviços nas calçadas, vias e logradouros públicos, querem sejam entidades contratantes ou agentes executores são obrigados a proteger os respectivos locais, mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transbordamento, de acordo com os art. 121 a 131 da Lei Municipal nº 1.521/2008 – Código de Edificações e Obras.

Art. 34. Durante a execução de obras ou serviços nas calçadas, vias e logradouros públicos, os responsáveis devem manter limpas as partes reservadas ao trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos e demais materiais.

Art. 35. Deverá estar incluso nos projetos das obras de prédios residenciais e comercial, local dentro da área construída para acomodação de lixo;

Parágrafo único. No projeto, a área para acomodação de lixo deverá apresentar número de residências a utilizar, e ser aprovado pelo Departamento de Meio Ambiente.

Art. 36. É vedado à construção de lixeiras, latões ou containers em canteiros centrais de avenidas.

Art. 37. Só é permitido preparar concreto e argamassa nos passeios públicos, mediante a utilização de caixas apropriadas.

Art. 38. Os responsáveis pelas obras concluídas de terraplenagem, construção ou demolição, devem proceder, imediatamente, à remoção do material remanescente, assim como à limpeza cuidadosa das calçadas, vias e logradouros públicos atingidos, regulamentados pela Lei Municipal nº 1.523/2008 - Código de Posturas.

Parágrafo único. Constatada a inobservância do disposto no *caput* deste artigo, o responsável deve ser notificado para proceder à limpeza no prazo fixado pela notificação, incluindo a aplicação de penalidades previstas no art. 113 da Lei Municipal nº 1.523/2008 - Código de Posturas.

Art. 39. Somente será concedido o “Habite-se”, após a limpeza, construção e liberação do passeio em conformidade com esta lei.

CAPÍTULO IX



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 40. O trânsito é livre, tendo a sua regulamentação por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 41. É vedado embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres, em passeios e praças, e de veículos nas ruas, avenidas, estradas e caminhos públicos, salvo quando da realização de obras públicas, feiras livres e operação que visem estudar o planejamento de tráfego, definidas pela Prefeitura Municipal, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Quando identificada a necessidade de interromper o trânsito, esta dar-se-á através de sinalização adequada e visível, com prévia autorização do Executivo Municipal, observadas as disposições da Lei Municipal nº 1.521/2008 (Código de Edificações e Obras) e Lei Municipal nº 1.523/2008 (Código de Posturas).

Art. 42. Compreendem-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas e o estacionamento de veículo sobre passeios ou calçadas, observadas as normas da Lei Municipal nº 1.521/2008 - Código de Edificações e Obras.

§1º - Quando, comprovadamente, não houver nenhuma possibilidade de serem, os materiais de construção, depositados no interior dos prédios e terrenos, será admitida a descarga e permanência nas vias públicas, desde que se ocupe, no máximo, metade do passeio, por trás de tapumes, deixando a outra metade limpa e livre para a passagem dos pedestres;

§2º - São vedações atinentes ao uso das calçadas e passeios públicos:

I – a alocação de totem, placas e sinalizadores em calçadas e passeios públicos, sem a devida autorização do Executivo Municipal, que constará do alvará de funcionamento da empresa ou empreendimento;

II - a sinalização de reserva de estacionamento para farmácias, laboratórios, supermercados e outros, exceto para hospitais, unidades de saúde municipal e pronto socorro, que se destinará ao estacionamento de ambulâncias;

III - a construção de degrau de escada iniciando no limite da calçada;

IV - a construção sobre marquise na qual ponha risco ao transeunte;

V - o despejo de águas pluviais ou de qualquer outra espécie sobre o passeio, salvo àquelas devidamente canalizadas através de canos, esgoto, condutei de calhas de chuvas, beirais e outros;

VI - o despejo de águas de tanque, piscina e outros, diretamente no passeio ou guias que levam o respectivo despejo sobre o leito da rua, avenida, praças e canteiros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

§3º - O descumprimento enseja a permissão ao Município para a retirada dos obstáculos e consequente aplicação de multas.

§4º - As multas descritas no parágrafo anterior serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira notificação: estabelece que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a retirada dos obstáculos, expedindo-se auto de infração onde serão discriminados os objetos que obstruíram o local;

II - segunda notificação: caso não haja o cumprimento da primeira notificação, descrita no inciso anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, aplicar-se-á multa de 30 (trinta) UFI (Unidade Fiscal de Ivaiporã), sendo lançado no cadastro mobiliário municipal, através da Gerência de Tributos, correspondente ao lote onde esteja localizado o obstáculo, para pagamento junto ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano da propriedade ou no Alvará da empresa, no ano seguinte a notificação;

III - terceira notificação: persistindo o descumprimento, após 30 (trinta) dias da aplicação da segunda notificação, aplicar-se-á nova multa, no valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFI (Unidade Fiscal de Ivaiporã), sendo lançado no cadastro mobiliário municipal, através da Gerência de Tributos, correspondente ao lote onde esteja localizado o obstáculo, para pagamento junto ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano da propriedade ou no Alvará da empresa, no ano seguinte a notificação;

Art. 43. É proibida a utilização das calçadas, situadas no entorno imediato de faixas de pedestres, para o desenvolvimento de qualquer atividade, econômica ou não, inclusive prestação de serviços de qualquer natureza, sendo sua utilização permitida apenas para a travessia de pedestres, observada a Lei Municipal nº 1.523/2008 (Código de Posturas) e Lei Municipal nº 1.521/2008 (Código de Edificações e Obras).

CAPÍTULO X

DAS CALÇADAS INEXISTENTES

Art. 44. As calçadas em áreas já consolidadas poderão ser objeto de notificação do Executivo Municipal, para adequação na forma desta Lei, concedendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias ao proprietário, para início de sua execução.

§1º - Caberá ao Município de Ivaiporã fornecer o projeto de calçadas, de acordo com a Lei Federal nº 12.587/2012 e anexos desta lei;

§2º - Fica o Município autorizado a executar as calçadas e cobrar os valores devidos, de acordo com os preços licitados (terceirizados) ou orçados, caso este mesmo o execute;

§3º - Findo o prazo de execução da calçada, descrito no *caput* deste artigo, poderá o Executivo Municipal executá-los e efetuar cobrança de acordo com os valores pré-estabelecidos por decreto, podendo haver o parcelamento em até 12 (doze) vezes para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

calçadas de frente a lotes residenciais e 6 (seis) vezes para calçadas de frente a lotes comerciais;

§4º - O não pagamento das parcelas ensejará o lançamento dos respectivos valores em dívida ativa, de acordo com a Lei Municipal nº 1.890/2010 - Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO XI

DAS CALÇADAS EXISTENTES EM DESACORDO COM A LEI

Art. 45. As calçadas em áreas já consolidadas que apresentem obstruções, rebaixamento, muretas, construção de fossas sobre a marquise, queda de água de chuva, escoamento de água, placas, lixeiras, rebaixamento ou elevações para garagem, piso inadequado, piso com trincas e rachaduras que impeçam a acessibilidade de portadores de deficiência, ensejarão a aplicação de multa, cabendo ao Município aplicá-las nos termos a seguir:

I - primeira notificação: estabelece que no prazo de 90 (noventa) dias, o proprietário proceda à regularização dos itens descritos no auto de infração expedido pelo setor competente do Executivo Municipal, executando-se os devidos reparos na calçada;

II - segunda notificação: caso não haja o cumprimento da primeira notificação, descrita no inciso anterior, no prazo de 90 (noventa) dias, aplicar-se-á multa de 30 (trinta) UFI (Unidade Fiscal de Ivaiporã), sendo lançado no cadastro mobiliário municipal, através da Gerência de Tributos, correspondente ao lote onde esteja localizado o obstáculo, para pagamento junto ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano da propriedade;

III - terceira notificação: persistindo o descumprimento, após 10 (dez) dias da aplicação da segunda notificação, aplicar-se-á nova multa no valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFI (Unidade Fiscal de Ivaiporã), sendo lançado no cadastro mobiliário municipal, através da Gerência de Tributos, correspondente ao lote onde esteja localizado o obstáculo, para pagamento junto ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano da propriedade;

IV - Findo o prazo de execução das correções da calçada, após notificação do Município pelo Departamento Municipal de Obras, poderá o mesmo executá-los e efetuar cobrança dos valores correspondentes, parcelados em até 12 (doze) vezes;

V - O não pagamento das parcelas descritas no inciso anterior, ensejará o lançamento dos respectivos valores em dívida ativa, de acordo com a Lei Municipal nº 1.890/2010 - Código Tributário Municipal e Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

§1º- Nas calçadas existentes, mesmo constatada a impossibilidade de execução nos específicos padrões e modelos estabelecidos nesta lei, deverá ater-se, no mínimo, as características e dimensionamentos de composição, na forma do Anexo I, desta lei.

§2º - As calçadas existentes deverão ser enquadradas nas seguintes circunstâncias:

I – quando em reformas, deverão obedecer as disposições desta lei;

II – quando da existência de obstáculos que impeçam a acessibilidade, deverão, imediatamente, após notificação do Município, serem retirados, aplicando-se as disposições constantes deste artigo.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 46. Dos atos da Administração, decorrente da aplicação de sanções previstas nesta Lei, cabe recurso, com efeito suspensivo, nas seguintes hipóteses e condições:

I - em primeira instância, dirigido ao Departamento de Obras do Município de Ivaiporã, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou do auto de infração, cabendo à análise e decisão à citada autoridade municipal, após a instrução do processo com os pareceres e informações sobre a matéria;

II - em segunda instância, requerido ao Conselho Municipal do Plano Diretor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do não provimento do recurso em primeira instância, devendo a decisão ser proferida pelo Presidente, após a análise do processo, devidamente instruído.

Art. 47. Denegado o recurso em última instância, obriga-se o proprietário ou possuidor a:

I - recolher aos cofres municipais, os valores das multas aplicadas sob pena de sua inscrição em dívida ativa, nos termos da legislação pertinente;

II - executar as obras ou serviços necessários à regularização, sob pena de o Município executá-los, de acordo com esta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

CAPÍTULO XII

DA ARBORIZAÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 48. Os proprietários, obrigatoriamente, deverão plantar arborização nos passeios e calçadas relativas aos respectivos imóveis, na forma do Anexo VII, desta lei.

Art. 49. Os proprietários obrigam-se a constituir o plantio da arborização de:

I – no mínimo 2 (duas) árvores, nos imóveis cuja extensão da calçada seja de 10m(dez metros) e acima, não ultrapassando 15m (quinze metros) de testada;

II – no mínimo 1 (uma) árvore, nos imóveis cuja extensão da calçada sejam inferiores a 10m (dez metros) de testada;

III - será facultativo o plantio, em áreas comerciais descritas como ZCS – 1, 2 e 3 - Zona Comercial e de Serviços, identificadas no Plano Diretor.

a) Em casos de residências e prédios residenciais o plantio de árvores é obrigatório, obedecendo aos incisos I e II deste artigo.

§1º - É autorizado para plantio nas calçadas, as seguintes espécies de árvores:

- a. Manacá da Serra (*Tibouchinamutabilis*);
- b. Ipê (*Tabebuia*);
- c. Cerejeira (*Prunus (Rosaceae)*);
- d. Oiti (*Licania tomentosa*);
- e. Quaresmeira (*Tibouchina granulosa*);
- f. Outras espécies deveram ter autorização do Departamento Municipal de Meio Ambiente;

§2º - A extração ou substituição das árvores já existentes, observadas as disposições da Lei Federal 12.651/2012 - Código Florestal, precederá de processo administrativo, cuja autorização será concedida pelo Departamento de Meio Ambiente e Serviços Públicos, sendo, nestes casos, necessária a assinatura de TAC - Termo de Ajuste de Conduta, obrigando ao solicitante, proceder com o plantio de 2 (duas) novas árvores em substituição aquela retirada, na forma dos incisos I e II deste artigo;

§3º - É proibido todo e qualquer corte de arvores sem autorização expressa do Departamento de Meio Ambiente e Serviços Públicos;

§4º - Todas as autorizações para o corte de árvores deverão preceder da assinatura de Termo de Ajustamento, obrigando a reposição com novo plantio, observada o §2º deste artigo;

17



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

PROJETO DE LEI Nº 104/2015

Estabelece diretrizes de mobilidade urbana para a promoção da acessibilidade nos passeios públicos do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece normas de padronização para a construção, manutenção e conservação dos passeios públicos do Município de Ivaiporã, com vistas a promover a acessibilidade para todos consoantes às diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012) e normas gerais de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (Lei Federal nº 10.098/2000).

§1º - Observar-se-á, no que couber, os critérios e parâmetros técnicos de acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, previstos na ABNT NBR 9050/2004.

§2º - Para os fins desta Lei, nos termos do Código de Transito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e normas da ABNT, aplicam-se as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos;

II - calçada: a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins públicos;

III - passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

IV - deficiência: redução, limitação ou inexistência das condições de percepção das características do ambiente ou de mobilidade e de utilização de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos, em caráter temporário ou permanente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

V - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. Entende-se como pessoa com mobilidade reduzida, a pessoa com deficiência, idosa, obesa, gestante, entre outros.

§3º - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - **Anexo I** - Caracterização e Dimensionamento para Composição da Calçada;

II - **Anexo II** - Padrões de Calçada I- Residencial com 3m (três metros) de largura;

III - **Anexo III** - Padrões de Calçada I - Residencial com 2m (dois metros) de largura área já consolidada de regularização;

IV - **Anexo IV** - Padrões de Calçada para Área Comercial;

V - **Anexo V** - Modelo de Rampa com Acessibilidade;

VI - **Anexo VI** - Modelo de Faixa Livre na Calçada;

VII - **Anexo VII** - Modelo de Caixa de Árvore as ser Instalada em Área Permeável;

VIII - **Anexo VIII** - Modelo de Rebaixamento de Guia para Acesso para Veículos;

IX - **Anexo IX** - Modelo de Guias Sarjetas;

X - **Anexo X** - Modelo de Boca de Lobo e Caixas de Boca de Lobo (poço de visita).

Art. 2º A área de circulação no passeio é espaço de estímulo ao deslocamento a pé, saudável, não poluidor, de conveniência democrática e humanizador, e deve ser feita de forma acessível, autônoma e segura para todas as pessoas, sem limitações de qualquer natureza, independentemente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, que propicie o encontro, o convívio e a socialização entre os usuários.

CAPITULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A execução e manutenção de calçadas e passeios públicos e a instalação de mobiliários urbanos e arborização, além daqueles permitidos por lei, deverão seguir aos princípios:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

V - a caixa de árvore com vegetação, obrigatória para calçadas com dimensão igual ou superiora 3,00m² (três metros quadrados), quando afetada pelas obras, deverá ser reconstituída;

VI - na recomposição de calçadas com pavimentação decorativa, a padronagem, se houver, deverá ser restituída ao projeto original.

Art. 26. Não será admitido o deslocamento do passeio da via pública para o interior do lote particular.

Art. 27. Em caso de remoção de divisa física entre lote e calçada, deverá ser indicado no piso, através de marcação cromática ou diferença de material, o limite entre a calçada e o alinhamento do lote.

Art. 28. Nos casos onde a execução ou reforma do passeio público seja feita pelo órgão municipal, competirá ao responsável pelo imóvel, edificado ou não, o ônus da manutenção, sempre em perfeito estado de preservação e atendendo a legislação municipal vigente.

Art. 29. Nas obras de melhoramento público de responsabilidade municipal, inclusive sinalização viária, ou aquelas de responsabilidade das permissionárias do uso dos logradouros públicos para a implantação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados, que causem danos à qualidade das calçadas existentes, deverá o causador do dano executar os respectivos reparos, em conformidade com a qualidade e os materiais encontrados quando da ocorrência do dano e com as prescrições deste capítulo.

CAPÍTULO VII

DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DAS CALÇADAS

Art. 30. Os proprietários devem manter limpas as calçadas relativas aos respectivos imóveis.

Art. 31. Constituem atos lesivos à conservação e limpeza das calçadas:

I - depositar, lançar ou atirar direta ou indiretamente nas calçadas, papéis, invólucros, ciscos, cascas, embalagens, resíduos de qualquer natureza, confetes e serpentinas, ressalvadas quanto aos dois últimos a sua utilização nos dias de comemorações públicas especiais;

II - distribuir, manualmente, ou lançar nas calçadas, papéis, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

PROJETO DE LEI Nº 104/2015

Estabelece diretrizes de mobilidade urbana para a promoção da acessibilidade nos passeios públicos do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece normas de padronização para a construção, manutenção e conservação dos passeios públicos do Município de Ivaiporã, com vistas a promover a acessibilidade para todos consoantes às diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012) e normas gerais de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (Lei Federal nº 10.098/2000).

§1º – Observar-se-á, no que couber, os critérios e parâmetros técnicos de acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, previstos na ABNT NBR 9050:2015.

§2º – Para os fins desta Lei, nos termos do Código de Transito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e ABNT NBR 9050:2015, aplicam-se as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

II – calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins;

III – passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separado por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinado à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

IV – deficiência: redução, limitação ou inexistência das condições de percepção das características do ambiente ou de mobilidade e de utilização de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos, em caráter temporário ou permanente;

V – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. Entende-se como pessoa com mobilidade reduzida, a pessoa com deficiência, idosa, obesa, gestante, entre outros;

VI – rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecte os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizada de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida, podendo incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, pisos, corredores, escadas e rampas, entre outros;

VII – reforma: intervenção física em edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento, que implique a modificação de suas características estruturais e funcionais;

VIII – piso tátil: piso caracterizado por textura e cor contrastantes em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha-guia, servindo de orientação, principalmente, às pessoas com deficiência visual ou baixa visão. São de dois tipos: piso tátil de alerta e piso tátil direcional;

IX – área de circulação: espaço livre de obstáculos, destinado ao uso de todas as pessoas;

X – faixa de circulação e travessia de pedestres: sinalização transversal ao leito carroçável, destinada a ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via;

XI – rampa: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido de caminamento, com declividade igual ou superior a 5% (cinco por cento).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

I – **Acessibilidade:** permitir rotas acessíveis integradas e contínuas, que facilite o uso do mobiliário urbano e acesso aos espaços públicos, comerciais, de lazer, habitação e outros, de maneira a garantir a mobilidade e acessibilidade universal;

II – **Segurança e Autonomia:** a implantação do mobiliário urbano nas calçadas, passeios públicos, caminhos e travessias devem ser instalados de forma segura, a fim de minimizar o risco de acidentes e garantir a autonomia e segurança do pedestre;

III – **Desenho Urbano:** a execução das calçadas deve ser condicionada a todas as variantes do desenho urbano, como adequação, custo, benefício, estética, normas técnicas, identidade e qualidade do espaço urbano;

IV – **Nível de Serviço e Conforto:** a mobilidade urbana está diretamente ligada à qualidade de vida, portanto, os deslocamentos pedestres devem ser confortáveis, através de espaços generosos ao longo percurso, iluminação eficiente, arborização e disponibilização de serviços;

V – **Sustentabilidade:** modelo de desenvolvimento que visa à satisfação das necessidades atuais sem o comprometimento da capacidade das gerações futuras envolvendo ações de harmonia e equilíbrio com o meio ambiente, utilizando recursos naturais de forma inteligente.

CAPÍTULO III

DAS PARTES INTEGRANTES DA CALÇADA

Art. 4º As calçadas são compostas pelos elementos a seguir, na forma do Anexo I, que integra a presente lei:

I – subsolo;

II – guia: 0,15cm (quinze centímetros) altura e 0,25cm (vinte e cinco centímetros) de comprimento;

III – faixa de mobiliário urbano com largura mínima de 0,60 cm (sessenta centímetros);

IV – faixa livre 1,50m (um metro e cinquenta);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

V – faixa de entrada de veículos ao lote ou edificação;

VI – esquinas com rampas de acessibilidade c/ piso tátil de alerta;

VII – piso tátil de alerta.

Art. 5º No subsolo das calçadas podem ser instaladas caixas de inspeção e visita, caixa de passagem de tubos, e outras, niveladas ao piso, sendo que sua utilização dependerá de autorização administrativa, sob responsabilidade de técnica comprovada do licenciado.

I – É vedada a construção de marquise e fossa sobre a área da calçada, por força do disposto no art. 100 do Código Civil Brasileiro.

II – É vedado iniciar no nível da calçada o rebaixamento de subsolo, devendo ser observadas, para sua execução, as disposições da Lei Municipal nº 1.521/2008(Código de Edificações e Obras), Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade) e seu regulamento Decreto Federal nº 5.296/2004.

Art. 6º A guia é o limite entre a calçada e o leito carroçável das vias, geralmente construído em concreto com respeito de 0,50cm (cinquenta centímetros) de grama ou paver.

Parágrafo único. O desnível entre a sarjeta e o topo da guia assentada deverá ser entre 0,15 cm (quinze centímetros) e 0,25 cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 7º A faixa de mobiliários urbanos é a área localizada junto à guia do meio fio, destinado a receber mobiliário urbano, equipamentos urbanos, vegetação, rampas e outros, devendo ter a largura mínima de 0,60cm (sessenta centímetros).

§1º O rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de combustíveis e similares localiza-se na faixa de serviço, sendo que os equipamentos e sua implantação na faixa de serviço deverão seguir os padrões estabelecidos no Anexo II, desta Lei.

§2º A infraestrutura urbana instalada sob a calçada deverá, preferencialmente, externa faixa de mobiliários urbanos, sendo permitido o alargamento da faixa de serviço, em pontos eventuais, onde seja necessária a instalação de mobiliários de largura superior a 60 cm (sessenta centímetros), respeitando-se as condições de acessibilidade da faixa livre.

§ 3º O rebaixamento de guia para acesso aos veículos deverá:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

I - localizar-se dentro da faixa de serviço junto à guia, não obstruindo a faixa de livre circulação, distando ao mínimo 3,00m (três metros) da intersecção do alinhamento do meio fio da via e da transversal;

II - possuir 1 (um) degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura média de 0,05 cm (cinco centímetros);

III - conter abas de acomodação lateral para os rebaixamentos de guia e implantação de rampas, de no mínimo 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação, destinadas ao acesso de veículos quando eles intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres;

IV - respeitar a inclinação transversal da faixa de livre circulação de pedestres;

V - respeitar, nas áreas de acesso aos veículos, a concordância entre o nível do passeio e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento das guias, e na faixa de serviço, não ocupar mais que 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitando o mínimo de 0,50cm (cinquenta centímetros) e o máximo de 1,00 m (um metro), não devendo interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação;

VI - respeitar o limite de 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada, quando esta for superior a 10m (dez metros);

VII - exclusivamente, para edifícios residenciais, respeitar o limite de 4,00m (quatro metros) de largura, no caso de acesso simples, ou de 7,00m (sete metros) de largura, no caso de acesso duplo;

VIII - no caso de acesso direto a vagas, respeitar o limite de 8,00m (oito metros) de largura, devendo haver um mínimo de 5,00m (cinco metros) de trecho de guia elevada, protegido por vedação física no imóvel (muro, floreira de alvenaria ou gradil fixo), entre cada trecho.

§4º Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo, deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas e sinalizadas, não excedendo 8,00m (oito metros) de largura de acesso duplo, e iniciando no mínimo a 5,00m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal.

Art. 8º A faixa livre é a área acessível destinada à livre circulação de pessoas, desprovida de obstáculos permanentes ou temporários, com superfície



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição, fixada a largura mínima de 1,50cm (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Na faixa livre não é permitida qualquer interferência estrutural, devendo ser atendidas as seguintes especificações:

I – inclinação longitudinal acompanhando o nivelamento do topo de guia;

II – inclinação transversal da superfície máxima de 2% (dois por cento);

III – altura mínima, livre de interferências, de 2,00m (dois metros), em conformidade com Anexo II da Lei Municipal nº 1.521/2008 (Código de Edificações e Obras).

Art. 9º A faixa de acesso é a área eventualmente remanescente da calçada, localizada entre a faixa livre e o limite do lote de acesso a edificações.

Parágrafo único. A faixa de acesso somente pode ser instalada em calçadas com largura mínima de 2,00m (dois metros), devendo possuir largura mínima de 0,10cm (dez centímetros) e admitirá:

I – a instalação de áreas de permeabilidade e vegetação com plantio de grama esmeralda;

II – a colocação de elementos de mobiliário temporário, como mesas, cadeiras e toldos, desde que a faixa de livre circulação não sofra nenhuma interferência, e acesso de veículos ao lote.

Art. 10. A área das esquinas entre os pontos de concordância deverá ser livre de obstáculos, sendo admitidas somente as rampas para acesso da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida e sinalizações viárias, que se fizerem absolutamente necessárias, em conformidade com a legislação de trânsito para sinalização vertical.

§1º Nas esquinas, para garantir a segurança dos pedestres nas travessias e, dos condutores dos automóveis nas conversões, interferências visuais ou físicas deverão ficar além de uma distância de 5,00m (cinco metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal, excetuando-se sinalizações viárias que se fizerem absolutamente necessárias, em conformidade com a legislação de trânsito para sinalização vertical;

§2º Todo equipamento ou mobiliário, acomodado próximo às esquinas, deverá seguir critérios de localização na forma do Anexo III, desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

§3º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação urbana ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização somente poderão ser instalados na faixa de serviço, devendo ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação de pessoas, quando instalados próximos ao itinerário e ao espaço de acesso aos pedestres.

§4º Poderão ser executadas obras para o alargamento de calçadas nas esquinas, a critério da Prefeitura do Município de Ivaiporã, com a finalidade de aumentar a calçada para acomodar um maior número de pessoas, diminuir a travessia e melhorar a visualização dos pedestres e dos condutores de veículos.

Art. 11. Quando não houver dimensão suficiente na calçada para acomodar a instalação das faixas descritas nos arts. 7º, 8º e 9º desta lei, a faixa livre terá prioridade sobre as demais, sendo permitido o posteamento público, desde que de acordo a ABNT NBR 9050:2015, para circulação externa.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE

Art. 12. A adequação dos passeios quanto à acessibilidade, devem incorporar dispositivos nas condições especificadas na ABNT NBR 9050:2015 ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, bem como nos atos normatizados e específicos expedidos pelo Município.

Art. 13. Havendo situações atípicas e áreas com declividade acentuada, o responsável deverá, antes da execução da calçada, formalizar consulta à Prefeitura do Município de Ivaiporã, apresentando fotografias do local, croqui com dimensões da calçada e proposta de execução, que deverá atender ao seguinte:

I – serão admitidos degraus ou desníveis em sentido longitudinal em situações de declividade superior a 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento);

II – em calçadas de vias onde a declividade seja superior a 12% (doze por cento), serão admitidos a subdivisão em trechos de declividade máxima de 12% (doze por cento), podendo ser executados degraus com altura máxima de 17,5cm (dezessete inteiros cinco décimos de centímetros) e largura mínima de 0,28cm (vinte e oito centímetros), para a interligação destes trechos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

III – caso a declividade da via impossibilite o disposto no art. 13, II, desta lei, o passeio poderá apresentar escadaria, cujas características deverão obedecer aos requisitos técnicos regulados pela Lei Municipal nº 1.521/2008 (Código de Edificações e Obras);

IV – nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, as rampas ou degraus projetados não poderão apresentar, junto às guias, altura a elas superior, devendo haver acomodação no sentido transversal do passeio, para concordância vertical das alturas, dentro da faixa correspondente a 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,00m (um metro) e o mínimo de 0,50cm (cinquenta centímetros);

V – desníveis de qualquer natureza deverão ser evitados em rotas acessíveis;

VI – eventuais desníveis no piso de até 5 mm (cinco milímetros) não demandam tratamento especial e quando superiores a essa medida, em até 15 mm (quinze milímetros), deverão ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 1:2 (um por dois) ou 50% (cinquenta por cento).

VII – em casos especiais de rampas e escadarias, poderá ser exigida a instalação de dispositivos de assistência, como corrimãos, guias de balizamento, desde que não interfiram na faixa de livre circulação e não se comportem como interferências, prejudicando a paisagem urbana.

Parágrafo único. Passeios com declividade acima de 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) não serão considerados rotas acessíveis.

Art. 14. Em casos especiais, poderá ser admitida, com a devida aprovação do órgão competente da Prefeitura do Município de Ivaiporã, a ampliação do passeio sobre o leito carroçável da via, onde seja prioritária a acomodação dos pedestres no passeio.

CAPÍTULO V

DOS PADRÕES DE CALÇADA

Art. 15. A adequação e execução de calçadas públicas devem seguir o padrão específico proposto para a zona onde está localizada, respeitando 3,00m (três metros) da largura do passeio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

Art. 16. Os padrões de calçada serão específicos para a classificação de vias abaixo:

§ 1º As características e desenhos para a execução padronizada de calçadas estão dispostos nos Anexos constantes do §3º do art. 1º, desta lei;

§ 2º A execução ou manutenção de calçadas em praças, equipamentos comunitários e áreas de lazer de propriedade pública, deverá obedecer aos projetos específicos;

§3º O Município, a partir da vigência desta lei e em obediência ao parágrafo anterior, nos casos de reforma ou construção, adotará como piso o paver.

Art. 17. Nas calçadas com largura igual ou superior a 3,00m (três metros), será obrigatória a execução de caixa de árvore com área permeável mínima de 3,00m² (três metros quadrados).

§1º A execução de caixa de árvore frente a lotes residenciais, deverá preceder de, ao menos, 2 (dois) plantios.

§2º As espécies de árvores a serem plantadas nas calçadas, bem como as instruções de plantio, deverão seguir a orientação do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 18. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Ivaiporã e legislação regulamentar.

CAPÍTULO VI

DO PROJETO E EXECUÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 19. As obras de construção e reconstrução de calçadas não poderão ser iniciadas sem prévia autorização do Município, que atestará, através da concessão de Licença Especial, a autorização para a execução do serviço.

§ 1º Para obtenção da licença o interessado deverá anexar junto ao requerimento o documento de comprovação da propriedade ou direito de uso do imóvel lindeiro à calçada, projeto e croqui com localização e especificação de espécies vegetais a serem plantadas no passeio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

§ 2º A Prefeitura deverá informar ao interessado o padrão de calçada correspondente à zona do imóvel e manter disponível para cópia os anexos desta lei, que estabelecem os padrões, caracterização e dimensionamento para composição.

Art. 20. Nenhum projeto de edificação ou loteamento será aprovado sem o projeto da calçada compatível com os padrões estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Os loteamentos novos deverão apresentar em seus projetos os rebaixamentos de acessibilidade nos terrenos de esquina, na forma dos anexos desta lei.

Art. 21. O "Habite-se" das edificações e o "Certificado de Conclusão de Loteamentos" ficam condicionados à execução das calçadas, conforme projeto aprovado.

Art. 22. Os pavimentos dos passeios deverão estar em harmonia com seu entorno, contínuos, sem desníveis, sendo construídos, reconstruídos ou reparados com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas, evitando o uso de pedras naturais e peças cerâmicas, a fim de constituir uma rota acessível aos pedestres que neles caminhem, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos.

Art. 23. Tampas e grelhas devem ser niveladas pelo piso da calçada, sendo os ressaltos ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do caminho.

Parágrafo único. Grelhas e juntas de dilatação e eventuais frestas devem possuir vão máximo entre elas de 1,5cm (um centímetro inteiro e cinco décimos), não ultrapassando 1,5cm (um centímetro inteiro e cinco décimos) de altura, locados transversalmente ao sentido do caminho.

Art. 24. A escolha dos materiais e técnicas para a pavimentação do passeio deverá priorizar:

I – pisos monolíticos com juntas regularmente espaçadas e com dimensão coincidente com a largura da faixa mínima;

II – peças modulares, preferencialmente aquelas que sejam reaproveitáveis quando da recomposição do pavimento.

Art. 25. Quanto à recomposição de pavimento, devem-se seguir as seguintes diretrizes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

I - em obras que necessitem de quebra do passeio, as faixas de livre circulação deverão ser refeitas em toda a sua seção transversal, não sendo admitidos emendas e reparos longitudinais de acabamento, respeitada a modulação do pavimento.

II - a recomposição das faixas livres deverá ser feita em toda sua largura e toda extensão entre juntas contíguas;

III - quando necessárias, as emendas transversais deverão ser perpendiculares ao sentido do fluxo de pedestres;

IV - as demais faixas, quando pavimentadas, deverão ser refeitas em planos regulares, com juntas definidas, não sendo tolerados remendos de qualquer espécie; (NR)

V - a caixa de árvore com vegetação, obrigatória para calçadas com dimensão igual ou superior a 3,00m² (três metros quadrados), quando afetada pelas obras, deverá ser reconstituída;

VI - na recomposição de calçadas com pavimentação decorativa, a padronagem, se houver, deverá ser restituída ao projeto original.

Art. 26. Não será admitido o deslocamento do passeio da via pública para o interior do lote particular.

Art. 27. Em caso de remoção de divisa física entre lote e calçada, deverá ser indicado no piso, através de marcação cromática ou diferença de material, o limite entre a calçada e o alinhamento do lote.

Art. 28. Nos casos onde a execução ou reforma do passeio público seja feita pelo órgão municipal, competirá ao responsável pelo imóvel, edificado ou não, o ônus da manutenção, sempre em perfeito estado de preservação e atendendo a legislação municipal vigente.

Art. 29. Nas obras de melhoramento público de responsabilidade municipal, inclusive sinalização viária, ou aquelas de responsabilidade das permissionárias do uso dos logradouros públicos para a implantação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados, que causem danos à qualidade das calçadas existentes, deverá o causador do dano executar os respectivos reparos, em conformidade com a qualidade e os materiais encontrados quando da ocorrência do dano e com as prescrições deste capítulo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

CAPÍTULO VII

DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DAS CALÇADAS

Art. 30. Os proprietários devem manter limpas as calçadas relativas aos respectivos imóveis.

Art. 31. Constituem atos lesivos à conservação e limpeza das calçadas:

I – depositar, lançar ou atirar direta ou indiretamente nas calçadas, papéis, invólucros, ciscos, cascas, embalagens, resíduos de qualquer natureza, confetes e serpentinas, ressalvadas quanto aos dois últimos a sua utilização nos dias de comemorações públicas especiais;

II – distribuir, manualmente, ou lançar nas calçadas, papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;

III – realizar trabalhos que impliquem em derramar óleo, gordura, taxa, tinta, combustíveis, líquidos de tintura, nata de cal, cimento e similares nos passeio e no leito das vias;

IV – realizar reparo ou manutenção de veículos e ou equipamentos sobre calçadas;

V – varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as calçadas;

VI – descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza;

VII – praticar qualquer ato que prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outro serviço da limpeza urbana;

VIII – colocar lixo nas calçadas fora do horário de recolhimento da coleta regular e dos padrões de higiene e acondicionamento adequados;

IX – depositar, lançar ou atirar direta ou indiretamente quaisquer outros resíduos não relacionados nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Das multas, aplica-se:

I – primeira notificação: Estabelece que no prazo de 3 (três) dias, proceda a regularização;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

II – segunda notificação: caso não haja o cumprimento da primeira notificação, descrita no inciso anterior, aplicar-se-á multa de 5 (cinco) UFIs (Unidade Fiscal de Ivaiporã), sendo lançado no cadastro mobiliário municipal, através da Gerência de Tributos, correspondente ao lote na qual está sendo executada a obra, para pagamento junto ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano da propriedade;

III – terceira notificação: persistindo o descumprimento, após 10 (dez) dias da aplicação da segunda notificação, aplicar-se-á nova multa, no valor de 15 (quinze) a 50 (cinquenta) UFIs (Unidade Fiscal de Ivaiporã), sendo lançado no cadastro mobiliário municipal, através da Gerência de Tributos, correspondente ao lote na qual está sendo executada a obra, para pagamento junto ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbanoda propriedade.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRAS E SERVIÇOS NAS CALÇADAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 32. Nenhuma obra, qualquer que seja a sua natureza, pode ser realizada, em vias e logradouros, sem a prévia e expressa autorização da Administração Municipal.

Art. 33. Todos os responsáveis por obras ou serviços nas calçadas, vias e logradouros públicos, querem sejam entidades contratantes ou agentes executores são obrigados a proteger os respectivos locais, mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transbordamento, de acordo com os art. 121 a 131 da Lei Municipal nº 1.521/2008 – Código de Edificações e Obras.

Art. 34. Durante a execução de obras ou serviços nas calçadas, vias e logradouros públicos, os responsáveis devem manter limpas as partes reservadas ao trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos e demais materiais.

Art. 35. Deverá estar incluso nos projetos das obras de prédios residenciais e comercial, local dentro da área construída para acomodação de lixo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

Parágrafo único. No projeto, a área para acomodação de lixo deverá apresentar número de residências a utilizar, e ser aprovado pelo Departamento de Meio Ambiente.

Art. 36. É vedado à construção de lixeiras, latões ou containers em canteiros centrais de avenidas.

Art. 37. Só é permitido preparar concreto e argamassa nos passeios públicos, mediante a utilização de caixas apropriadas.

Art. 38. Os responsáveis pelas obras concluídas de terraplenagem, construção ou demolição, devem proceder, imediatamente, à remoção do material remanescente, assim como à limpeza cuidadosa das calçadas, vias e logradouros públicos atingidos, regulamentados pela Lei Municipal nº 1.523/2008 – Código de Posturas.

Parágrafo único. Constatada a inobservância do disposto no *caput* deste artigo, o responsável deve ser notificado para proceder à limpeza no prazo fixado pela notificação, incluindo a aplicação de penalidades previstas no art. 113 da Lei Municipal nº 1.523/2008 – Código de Posturas.

Art. 39. Somente será concedido o “Habite-se”, após a limpeza, construção e liberação do passeio em conformidade com esta lei.

CAPÍTULO IX

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 40. O trânsito é livre, tendo a sua regulamentação por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 41. É vedado embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres, em passeios e praças, e de veículos nas ruas, avenidas, estradas e caminhos públicos, salvo quando da realização de obras públicas, feiras livres e operação que visem estudar o planejamento de tráfego, definidas pela Prefeitura Municipal, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Quando identificada a necessidade de interromper o trânsito, esta dar-se-á através de sinalização adequada e visível, com prévia



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

autorização do Executivo Municipal, observadas as disposições da Lei Municipal nº 1.521/2008 (Código de Edificações e Obras) e Lei Municipal nº 1.523/2008 (Código de Posturas).

Art. 42. Compreendem-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas e o estacionamento de veículos sobre passeios ou calçadas, observadas as normas da Lei Municipal nº 1.521/2008 – Código de Edificações e Obras.

§1º – Quando, comprovadamente, não houver nenhuma possibilidade de serem, os materiais de construção, depositados no interior dos prédios e terrenos, será admitida a descarga e permanência nas vias públicas, desde que se ocupe, no máximo, metade do passeio, por trás de tapumes, deixando a outra metade limpa e livre para a passagem dos pedestres;

§2º – São vedações atinentes ao uso das calçadas e passeios públicos:

I – a alocação de totem, placas e sinalizadores em calçadas e passeios públicos, sem a devida autorização do Executivo Municipal, que constará do alvará de funcionamento da empresa ou empreendimento;

II – a sinalização de reserva de estacionamento para farmácias, laboratórios, supermercados e outros, exceto para hospitais, unidades de saúde municipal e pronto socorro, que se destinará ao estacionamento de ambulâncias;

III – a construção de degrau de escada iniciando no limite da calçada;

IV – a construção sobre marquise na qual ponha risco ao transeunte;

V – o despejo de águas pluviais ou de qualquer outra espécie sobre o passeio, salvo aquelas devidamente canalizadas através de canos, esgoto, condutei de calhas de chuvas, beirais e outros;

VI – o despejo de águas de tanque, piscina e outros, diretamente no passeio ou guias que levam o respectivo despejo sobre o leito da rua, avenida, praças e canteiros.

§3º O descumprimento enseja a permissão ao Município para a retirada dos obstáculos e consequente aplicação de multas.

§4º As multas descritas no parágrafo anterior serão aplicadas da seguinte forma:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

I – primeira notificação: estabelece que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a retirada dos obstáculos, expedindo-se auto de infração onde serão discriminados os objetos que obstruíram o local;

II – segunda notificação: caso não haja o cumprimento da primeira notificação, descrita no inciso anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, aplicar-se-á multa de 30 (trinta) UFI (Unidade Fiscal de Ivaiporã), sendo lançado no cadastro mobiliário municipal, através da Gerência de Tributos, correspondente ao lote onde esteja localizado o obstáculo, para pagamento junto ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbana da propriedade ou no Alvará da empresa, no ano seguinte a notificação;

III – terceira notificação: persistindo o descumprimento, após 30 (trinta) dias da aplicação da segunda notificação, aplicar-se-á nova multa, no valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFI (Unidade Fiscal de Ivaiporã), sendo lançado no cadastro mobiliário municipal, através da Gerência de Tributos, correspondente ao lote onde esteja localizado o obstáculo, para pagamento junto ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano da propriedade ou no Alvará da empresa, no ano seguinte a notificação;

Art. 43. É proibida a utilização das calçadas, situadas no entorno imediato de faixas de pedestres, para o desenvolvimento de qualquer atividade, econômica ou não, inclusive prestação de serviços de qualquer natureza, sendo sua utilização permitida apenas para a travessia de pedestres, observada a Lei Municipal nº1.523/2008 (Código de Posturas) e Lei Municipal nº 1.521/2008 (Código de Edificações e Obras).

CAPÍTULO X

DAS CALÇADAS INEXISTENTES

Art. 44. As calçadas em áreas já consolidadas poderão ser objeto de notificação do Executivo Municipal, para adequação na forma desta Lei, concedendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias ao proprietário, para início de sua execução.

§1º – Caberá ao Município de Ivaiporã fornecer o projeto de calçadas, de acordo com a Lei Federal nº 12.587/2012 e anexos desta lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

§2º - Fica o Município autorizado a executar as calçadas e cobrar os valores devidos, de acordo com os preços licitados (terceirizados) ou orçados, caso este mesmo o execute;

§3º - Findo o prazo de execução da calçada, descrito no *caput* deste artigo, poderá o Executivo Municipal executá-los e efetuar cobrança de acordo com os valores pré-estabelecidos por decreto, podendo haver o parcelamento em até 12 (doze) vezes para calçadas de frente a lotes residenciais e 6 (seis) vezes para calçadas de frente a lotes comerciais;

§4º - O não pagamento das parcelas ensejará o lançamento dos respectivos valores em dívida ativa, de acordo com a Lei Municipal nº 1.890/2010 - Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO XI

DAS CALÇADAS EXISTENTES EM DESACORDO COM A LEI

Art. 45. As calçadas em áreas já consolidadas que apresentem obstruções, rebaixamento, muretas, construção de fossas sobre a marquise, queda de água de chuva, escoamento de água, placas, lixeiras, rebaixamento ou elevações para garagem, piso inadequado, piso com trincas e rachaduras que impeçam a acessibilidade de portadores de deficiência, ensejarão a aplicação de multa, cabendo ao Município aplicá-las nos termos a seguir:

I - primeira notificação: estabelece que no prazo de 90 (noventa) dias, o proprietário proceda à regularização dos itens descritos no auto de infração expedido pelo setor competente do Executivo Municipal, executando-se os devidos reparos na calçada;

II - segunda notificação: caso não haja o cumprimento da primeira notificação, descrita no inciso anterior, no prazo de 90 (noventa) dias, aplicar-se-á multa de 30 (trinta) UFI (Unidade Fiscal de Ivaiporã), sendo lançado no cadastro mobiliário municipal, através da Gerência de Tributos, correspondente ao lote onde esteja localizado o obstáculo, para pagamento junto ao IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano da propriedade;

III - terceira notificação: persistindo o descumprimento, após 10 (dez) dias da aplicação da segunda notificação, aplicar-se-á nova multa no valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFI (Unidade Fiscal de Ivaiporã), sendo lançado no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

cadastro mobiliário municipal, através da Gerência de Tributos, correspondente ao lote onde esteja localizado o obstáculo, para pagamento junto ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano da propriedade;

IV – Findo o prazo de execução das correções da calçada, após notificação do Município pelo Departamento Municipal de Obras, poderá o mesmo executá-los e efetuar cobrança dos valores correspondentes, parcelados em até 12 (doze) vezes;

V – O não pagamento das parcelas descritas no inciso anterior, ensejará o lançamento dos respectivos valores em dívida ativa, de acordo com a Lei Municipal nº 1.890/2010 – Código Tributário Municipal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º Nas calçadas existentes, mesmo constatada a impossibilidade de execução nos específicos padrões e modelos estabelecidos nesta lei, deverá ater-se, no mínimo, as características e dimensionamentos de composição, na forma do Anexo I, desta lei.

§2º As calçadas existentes deverão ser enquadradas nas seguintes circunstâncias:

I – quando em reformas, deverão obedecer as disposições desta lei;

II – quando da existência de obstáculos que impeçam a acessibilidade, deverão, imediatamente, após notificação do Município, serem retirados, aplicando-se as disposições constantes deste artigo.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 46. Dos atos da Administração, decorrente da aplicação de sanções previstas nesta Lei, cabe recurso, com efeito suspensivo, nas seguintes hipóteses e condições:

I – em primeira instância, dirigido ao Departamento de Obras do Município de Ivaiporã, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou do auto de infração, cabendo à análise e decisão à citada autoridade municipal, após a instrução do processo com os pareceres e informações sobre a matéria;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã – PR

II - em segunda instância, requerido ao Conselho Municipal do Plano Diretor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do não provimento do recurso em primeira instância, devendo a decisão ser proferida pelo Presidente, após a análise do processo, devidamente instruído.

Art. 47. Denegado o recurso em última instância, obriga-se o proprietário ou possuidor a:

I - recolher aos cofres municipais, os valores das multas aplicadas sob pena de sua inscrição em dívida ativa, nos termos da legislação pertinente;

II - executar as obras ou serviços necessários à regularização, sob pena de o Município executá-los, de acordo com esta lei.

CAPÍTULO XII

DA ARBORIZAÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 48. Os proprietários, obrigatoriamente, deverão plantar arborização nos passeios e calçadas relativas aos respectivos imóveis, na forma do Anexo VII, desta lei.

Art. 49. Os proprietários obrigam-se a constituir o plantio da arborização de:

I - no mínimo 2 (duas) árvores, nos imóveis cuja extensão da calçada seja de 10m (dez metros) e acima, não ultrapassando 15m (quinze metros) de testada;

II - no mínimo 1 (uma) árvore, nos imóveis cuja extensão da calçada sejam inferiores a 10m (dez metros) de testada;

III - será facultativo o plantio, em áreas comerciais descritas como ZCS - 1, 2 e 3 - Zona Comercial e de Serviços, identificadas no Plano Diretor.

a) Em casos de residências e prédios residenciais o plantio de árvores é obrigatório, obedecendo aos incisos I e II deste artigo.

§1º - É autorizado para plantio nas calçadas, as seguintes espécies de árvores:

- a. Manacá da Serra (*Tibouchinamutabilis*);
- b. Ipê (*Tabebuia*);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

- c. Cerejeira (*Prunus (Rosaceae)*);
- d. Oiti (*Licania tomentosa*);
- e. Quaresmeira (*Tibouchina granulosa*);
- f. Outras espécies deveram ter autorização do Departamento Municipal de Meio Ambiente;

§2º A extração ou substituição das árvores já existentes, observadas as disposições da Lei Federal 12.651/2012 – Código Florestal, precederá de processo administrativo, cuja autorização será concedida pelo Departamento de Meio Ambiente e Serviços Públicos, sendo, nestes casos, necessária a assinatura de TAC – Termo de Ajuste de Conduta, obrigando ao solicitante, proceder com o plantio de 2 (duas) novas árvores em substituição aquela retirada, na forma dos incisos I e II deste artigo;

§3º É proibido todo e qualquer corte de arvores sem autorização expressa do Departamento de Meio Ambiente e Serviços Públicos;

§4º Todas as autorizações para o corte de árvores deverão preceder da assinatura de Termo de Ajustamento, obrigando a reposição com novo plantio, observada o §2º deste artigo;

§5º O descumprimento deste artigo ensejará a aplicação de multas, observada a Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal e a Lei Municipal nº 1.890/2010 – Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. A presente Lei terá aplicação imediata para concessão de quaisquer licenciamentos de obras, parcelamentos do solo e demais atividades que utilizem ou digam respeito ao espaço das calçadas.

Art. 51. Nos casos das calçadas já existentes, quando da promulgação desta lei, àquelas que não respeitem os parâmetros ora elencados, o respectivo proprietário ou titular do domínio obriga-se a aplicar o presente no ato de reforma, reconstrução e ampliação.

§1º Para calçadas existentes, as quais não estejam em reformas, reconstrução ou ampliação, obriga-se apenas a retirada dos obstáculos que impeçam a acessibilidade no passeio;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

§2º Nas hipóteses consideradas atípicas pelo departamento competente, deverá ser proferido despacho de admissibilidade no prazo de 3 (três) dias, devidamente fundamentado, onde será verificado se a situação é realmente atípica, ou seja, se não há no caso concreto possibilidade de aplicação dos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

§3º Se a situação for considerada atípica, e não permitir as condições de acessibilidade previstas nesta Lei e na ABNT NBR 9050:2015, pelo mesmo despacho será determinado o encaminhamento dos presentes autos ao Conselho Municipal do Plano Diretor, que deliberará sobre a possibilidade e condições de aplicação das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 52. A Prefeitura do Município de Ivaiporã promoverá a orientação e divulgação das normas estabelecidas nesta Lei, e confeccionará o “Manual de Calçadas do Município de Ivaiporã”.

Art. 53. A presente lei trata-se de direito difuso da comunidade e sua aplicação está ligada aos padrões ambientais e de mobilidade urbana.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Adail Bolívar Rother, Gabinete do Prefeito, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (15/9/2015).

Luiz Carlos Gil

Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

1

Estado do Paraná

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 18/2015

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

CONVOCA:

Os nobres Edis para duas Reuniões Extraordinárias, a realizar-se no dia 22 de outubro do ano de 2015, às 16h, para apreciação das seguintes matérias:

- 01 – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 9/2015 Legislativo, Súmula:** Cria a Semana do Aleitamento Materno a nível municipal, como específica e dá outras providências. **Autoria:** Nadir Maciel. **(Vetado: Art. 1º e Art. 3º) (1ª e única disc.)**
- 02 – Proposta de Emenda Aglutinativa nº 10/2015, ao Projeto de Lei nº 104/2015 do Executivo, Súmula:** Modifica §§ 1º e 2º do Art. 1º e seus incisos I, II e III, acrescenta Incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI ao Art. 1º, modifica inciso VI do Art. 4º, modifica os Art. 11 e 12, modifica § 3º do Art. 51 do Projeto de Lei nº 104/2015 do Poder Executivo. **(2ª disc.)**
- 03 – Projeto de Lei nº 104/2015 Executivo, Súmula:** Estabelece diretrizes de mobilidade urbana para a promoção da acessibilidade nos passeios públicos do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências. **(2ª disc.)**
- 04 – Proposta de Emenda Aglutinativa nº 09/2015, ao Projeto de Lei nº 105/2015 do Executivo, Súmula:** Acrescenta §§ 1º e 2º ao Art. 1º, modifica Art. 2º, modifica o Art. 3º e seu Parágrafo Único, modifica o Art. 5º e modifica o Art. 7º do Projeto de Lei nº 105/2015 do Poder Executivo. **(2ª disc.)**
- 05 – Projeto de Lei nº 105/2015 Executivo, Autoriza** o município de Ivaiporã/PR a realizar doação de terreno ao Conselho da Comunidade da Comarca de Ivaiporã/PR e dá outras providências. **(2ª disc.)**
- 06 – Projeto de Lei nº 108/2015 Executivo, Súmula:** Altera e inclui dispositivos nos incisos do Art. 15 da Lei Municipal 1.940, de 19 de abril de 2011, a qual dispõe sobre a política de Desenvolvimento Industrial do Município de Ivaiporã e dá outras providências. **(2ª disc.)**
- 07 – Projeto de Lei nº 111/2015 Executivo, Súmula:** Cria trechos da Rua Basílio Verenka, extensão da antiga Rua Uberlândia, entre o Jardim Sabará e a Vila Bandeirantes e dá outras providências. **(2ª disc.)**
- 08 – Projeto de Lei nº 113/2015 Executivo, Súmula:** Desafeta do domínio público a parte da rua que especifica e dá outras providências (Área de 370,21m² (trezentos e setenta metros e vinte e um centímetro quadrados) – denominada como parte da Rua Anhanguera, localizada no Jardim Aeroporto, objetivando a ampliação das edificações da Escola Municipal Leila Diniz). **(2ª disc.)**
- 09 – Projeto de Lei nº 114/2015 Executivo, Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências (Valor R\$ 960.000,00 (Novecentos e sessenta mil reais) – Para manutenção do Hospital Municipal, despesas correntes como: Material farmacológico, material hospitalar e serviços médicos hospitalar). **(1ª e 2ª disc.)**
- 10 – Projeto de Lei nº 115/2015 Executivo, Súmula:** Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências (Para despesas com Pessoal e Encargos Sociais, para garantir o fechamento do exercício de 2015 para a Câmara Municipal e a Administração Direta). **(1ª e 2ª disc.)**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã –PR

V - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. Entende-se como pessoa com mobilidade reduzida, a pessoa com deficiência, idosa, obesa, gestante, entre outros.

§3º - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - **Anexo I** - Caracterização e Dimensionamento para Composição da Calçada;

II - **Anexo II** - Padrões de Calçada I- Residencial com 3m (três metros) de largura;

III - **Anexo III** - Padrões de Calçada I - Residencial com 2m (dois metros) de largura área já consolidada de regularização;

IV - **Anexo IV** - Padrões de Calçada para Área Comercial;

V - **Anexo V** - Modelo de Rampa com Acessibilidade;

VI - **Anexo VI** - Modelo de Faixa Livre na Calçada;

VII - **Anexo VII** - Modelo de Caixa de Árvore as ser Instalada em Área Permeável;

VIII - **Anexo VIII** - Modelo de Rebaixamento de Guia para Acesso para Veículos;

IX - **Anexo IX** - Modelo de Guias Sarjetas;

X - **Anexo X** - Modelo de Boca de Lobo e Caixas de Boca de Lobo (poço de visita).

Art. 2º A área de circulação no passeio é espaço de estímulo ao deslocamento a pé, saudável, não poluidor, de conveniência democrática e humanizador, e deve ser feita de forma acessível, autônoma e segura para todas as pessoas, sem limitações de qualquer natureza, independentemente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, que propicie o encontro, o convívio e a socialização entre os usuários.

CAPITULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A execução e manutenção de calçadas e passeios públicos e a instalação de mobiliários urbanos e arborização, além daqueles permitidos por lei, deverão seguir aos princípios: